



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ
Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP : 48.880-000 - Fone 3265-2663

À CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADOS

SANTALUZ BA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Santaluz - Ba

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Meio Ambiente, diante da necessidade do desenvolvimento de mecanismo que visem a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecendo a competência legislativa em relação ao meio ambiente, à gestão ambiental, a criação de unidades de conservação, ao licenciamento e à aplicação de penalidades etc.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Município de Santaluz, confia na rápida tramitação em caráter de Urgência Urgentíssima, ao final requer sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito Municipal,

Santaluz, 12 de maio de 2015.

ZENON NUNES DA SILVA FILHO

Prefeito Municipal

Recebido
13/05/2015
[Signature]

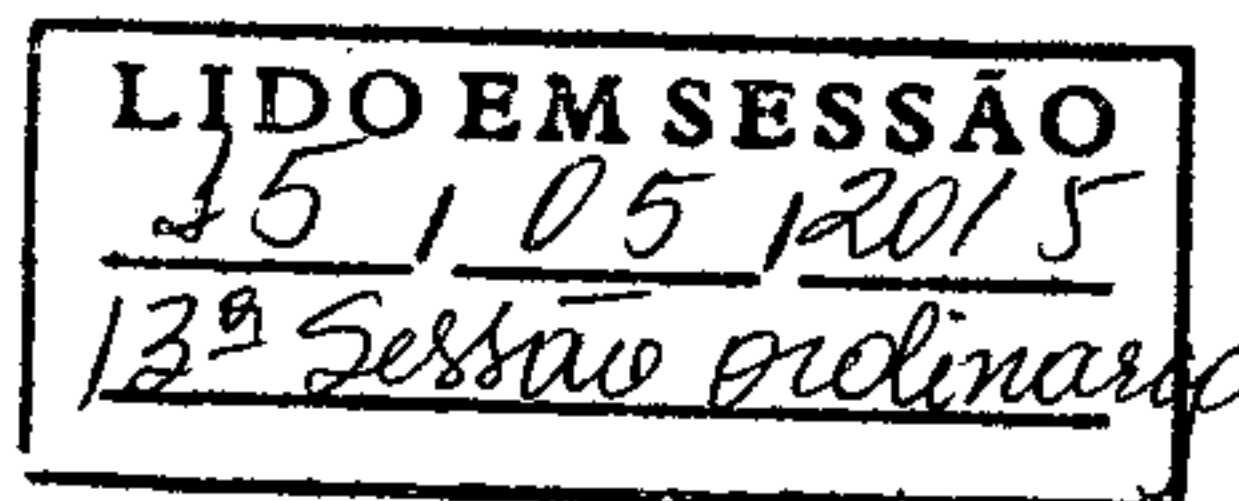


PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

À CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADOS

SANTALUZ BA



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Santaluz - Ba

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Meio Ambiente, diante da necessidade do desenvolvimento de mecanismo que visem a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecendo a competência legislativa em relação ao meio ambiente, à gestão ambiental, a criação de unidades de conservação, ao licenciamento e à aplicação de penalidades etc.

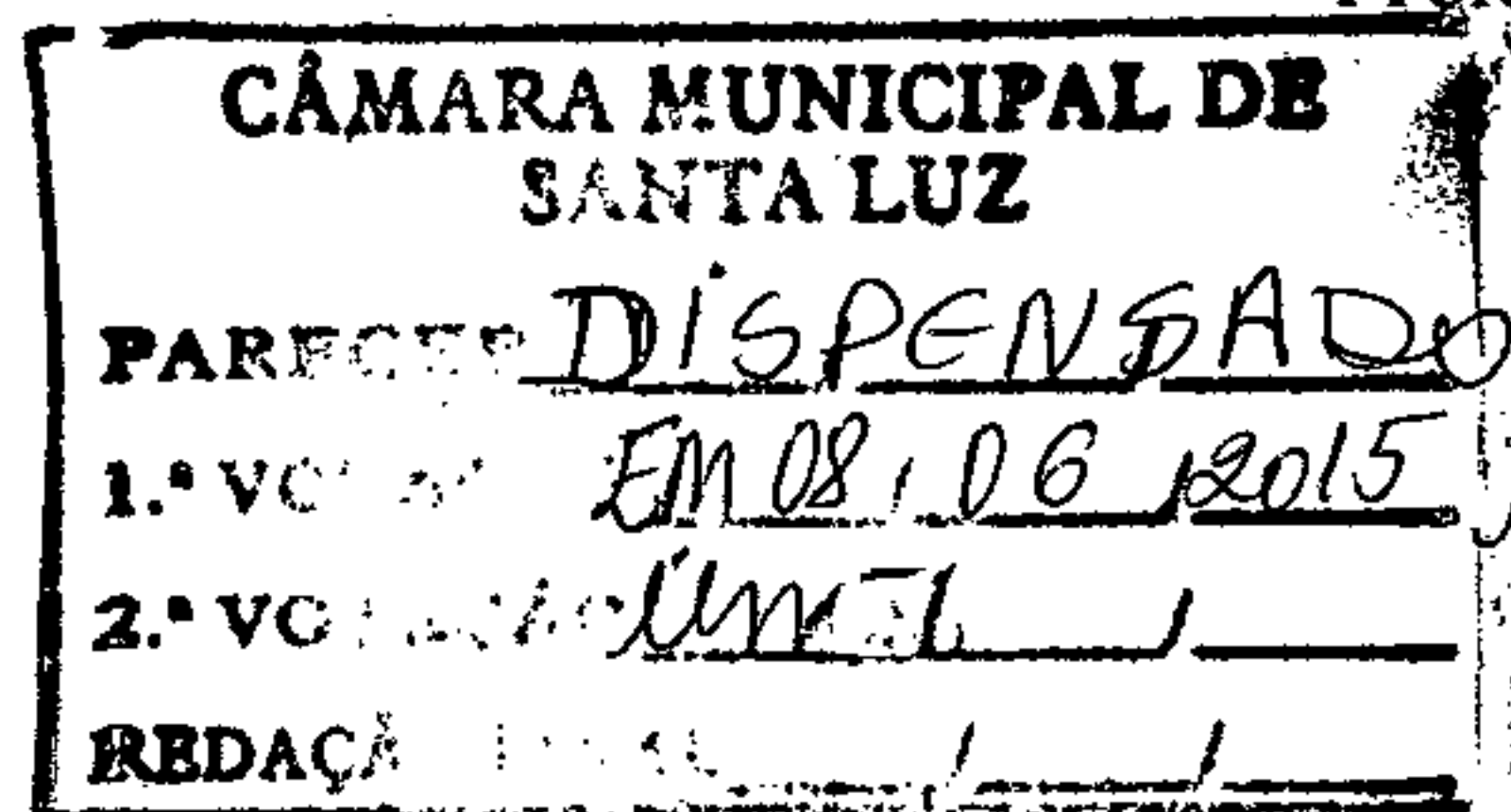
Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Município de Santaluz, confia na rápida tramitação em caráter de Urgência Urgentíssima, ao final requer sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito Municipal,

Santaluz, 12 de maio de 2015.

ZENON NUNES DA SILVA FILHO

Prefeito Municipal



Aprovado por unanimidade em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

PROJETO DE LEI Nº 1.455 DE 12 DE MAIO DE 2015.

Institui a Política Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTALUZ, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, considerando a necessidade de promover a política municipal de Meio Ambiente:

Faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Livro I

Título I DA POLÍTICA AMBIENTAL

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Lei visa à instituição e regulamentação da Política Municipal do Meio Ambiente do Município de Santaluz (BA), com o objetivo de proteger o meio ambiente, promover o uso adequado dos recursos naturais e combater a poluição em qualquer de suas formas, por força da competência comum com a União e o Estado da Bahia, estabelecida no art. 23 da Constituição Federal de 1988, e contém normas e diretrizes que condicionam as ações e a elaboração de planos, programas e projetos dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, bem como pela Lei no.1.259/2007 – Lei que instituiu o Plano Diretor Participativo do Município de Santaluz.

Art. 2º A Política Municipal do Meio Ambiente, ora estabelecida de acordo com o art. 30, I, da Constituição Federal, e legislação estadual, tem como objetivo manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público Municipal o dever de defendê-lo, preservá-lo, conservá-lo, melhorá-lo e recuperá-lo.

Parágrafo único A Política Municipal do Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

I – o Município tem competência legislativa em relação ao meio ambiente, à gestão ambiental, a criação de unidades de conservação, ao licenciamento e à aplicação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 0 5, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

penalidades, às infrações ambientais de interesse local, observadas as competências da União e do Estado;

II – é dever do Poder Público Municipal, defender, preservar, conservar, melhorar e recuperar o meio ambiente para gerações presentes e futuras;

III – na definição de sua política de desenvolvimento urbano, o Município tem como um dos seus princípios fundamentais a proteção do meio ambiente e o uso racional e sustentável dos recursos naturais;

IV – cabe ao Poder Executivo propor a inclusão de empresas, organizações não governamentais e representantes da comunidade na prevenção de soluções dos problemas ambientais;

V – será de responsabilidade dos indivíduos ou instituições a recuperação das áreas degradadas ou poluídas pelos mesmos, tornando essa dívida a constituir débito ambiental que impedirá novos empreendimentos no município e a concessão de incentivos fiscais;

VI – ações de extração, beneficiamento, aproveitamento dos recursos minerais, exploração animal e vegetal devem ser realizados através de processos que evitem a contaminação das águas e do solo por produtos químicos prejudiciais ao homem e ao meio ambiente;

VII – a promoção do desenvolvimento integral do ser humano;

VIII – a função social e ambiental da propriedade;

IX – garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente.

Capítulo II DO INTERESSE LOCAL

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 30, da Constituição Federal, considera-se, em matéria ambiental, como de interesse local, dentre outros:

I – a proteção à fauna e flora;

II – a criação de Unidades de Conservação;

III – o tombamento e a proteção do patrimônio artístico, histórico, estético, cultural, arqueológico, paisagístico e ecológico existente;

IV – a exploração adequada dos recursos minerais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

V – a recuperação de áreas degradadas com os devidos cuidados, em especial quanto ao estéril, atribuindo-lhes funções compatíveis com a melhoria do meio ambiente;

VI – implantação de critérios e padrões de qualidade ambiental na área urbana, visando o controle de todos os tipos de poluição, incluindo a sonora e a visual;

VII – o licenciamento prévio quanto à localização para instalação de atividades, fabricação e serviços que, de qualquer modo, influenciem significativamente o meio ambiente;

VIII – o licenciamento para a exploração de atividades em logradouros públicos;

IX – o licenciamento para o funcionamento de estabelecimentos em geral;

X – o monitoramento e a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle da poluição;

XI – promover a prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor;

XII – a manutenção e abertura de rodovias de qualquer esfera de governo obedecendo aos critérios das leis ambientais;

XIII – estabelecer normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos ou potencialmente poluentes;

XIV – arborização e recuperação da cobertura arbórea em todo território municipal;

XV – proporcionar níveis crescentes da saúde através do provimento de infraestrutura sanitária de condições de salubridades das edificações, vias e logradouros públicos;

XVI – incentivar à adoção de hábitos culturais, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

XVII – promover práticas educacionais, ambientais e sanitárias, em todos os níveis de ensino de suas escolas públicas.

Capítulo III DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

- I – articular ações integrando as atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município entre si e com outras esferas de governo quando necessário;
- II – promover atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- III – identificar os ecossistemas do Município caracterizando e definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;
- IV – buscar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos naturais;
- V – controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que ofereçam riscos de morte ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI – estabelecer critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;
- VII – estimular o uso de tecnologias renováveis para constante redução dos níveis de poluição;
- VIII – adotar medidas de preservação da fauna e flora do bioma Caatinga;
- IX – estimular o desenvolvimento de pesquisas e o uso adequado dos recursos ambientais;
- X – promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;
- XI – realizar o zoneamento ambiental;
- XII – estimular a criação de área de preservação Ambiental, oferecendo redução nas taxas de impostos municipais.

Capítulo IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos da política municipal de meio ambiente, dentre outros:

- I – zoneamento ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 0 5, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

- II – criação de espaços territoriais especialmente protegidos;
- III – estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
- IV – avaliação de impacto ambiental;
- V – licenciamento ambiental;
- VI – auditoria ambiental;
- VII – monitoramento ambiental;
- VIII – sistema municipal de informações e cadastros ambientais;
- IX – educação ambiental;
- X – mecanismos de benefícios e incentivos, para preservação e conservação dos recursos ambientais;
- XI – fiscalização ambiental;
- XII – instrumentos econômicos e tributários de gestão ambiental e de incentivo às atividades produtivas e socioculturais;
- XIII - redução nas taxas de impostos.

Capítulo V DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 6º São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos desta Lei:

- I – meio ambiente: é o conjunto de condições, leis, influências e infraestrutura de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.
- II – ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;
- III – degradação ambiental: é a alteração adversa das características do meio ambiente;
- IV – poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente prejudique o meio ambiente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

- a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

V – poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

VI – recursos ambientais: o ar, a atmosfera, o clima, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, as paisagens, os mananciais, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

VII – proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

VIII – preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

IX – conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

X – manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XI – gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais por instrumentação adequada – regulamentos, normatização e investimentos públicos ou privados – assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

XII – Áreas de Preservação Permanente: porções do território municipal, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;

XIII – Áreas Verdes Especiais: áreas representativas de ecossistemas, criadas pelo Poder Público por meio de reflorestamento em terra de domínio público ou privado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

Título II DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SISMUMA

Capítulo I DA ESTRUTURA

Art. 7º O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA é o conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integrados para a preservação, conservação, defesa, recuperação, controle e melhoria do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto nesta Lei.

Art. 8º Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Mineração e Agricultura - Órgão Municipal Ambiental, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;

II - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo da política ambiental;

III - organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

IV - outras secretarias e autarquias afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único O COMDEMA é o órgão superior deliberativo da composição do SISMUMA, nos termos desta Lei.

Art. 9º Os órgãos e entidades que compõem o SISMUMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação do Órgão Ambiental Municipal, observada a competência do COMDEMA.

Capítulo II DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 10. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Mineração e Agricultura, Órgão Ambiental Municipal diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, tem por finalidade promover e executar a política de meio ambiente, agricultura, fomento à política de expansão e captação de investimentos que agreguem novos serviços, produtos, e desenvolvimento urbano e econômico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

Parágrafo Único. O Órgão Ambiental Municipal pode delegar atribuição a qualquer outro órgão do executivo, sempre que for conveniente ao bom funcionamento da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 11. São atribuições do Órgão Ambiental Municipal dentro do SISMUMA:

- I - participar do planejamento das políticas públicas do Município;
- II - elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;
- III - coordenar as ações dos órgãos integrantes do SISMUMA;
- IV - exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;
- V - realizar o controle e, o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;
- VI - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;
- VII - implementar através do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;
- VIII - promover a educação ambiental;
- IX - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais - ONG's, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- X - aplicar os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo COMDEMA;
- XI - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- XII - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;
- XIII - recomendar ao COMDEMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP : 48 880-000 - Fone 3265-2663

XIV - licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

XV - desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SISMUMA, o zoneamento ambiental;

XVI - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;

XVII - promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;

XVIII - atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;

XIX - fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Público e pelo particular;

XX - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, recuperação e controle do meio ambiente, em consonância com o Código de Polícia Administrativa;

XXI - determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;

XXII - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMDEMA;

XXIII - dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;

XXIV - elaborar projetos ambientais;

XXV - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração.

Capítulo III DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 12. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 0 5, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

Art. 13. São atribuições do COMDEMA:

I – formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II - aprovar as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do município, observadas as legislações estadual e federal;

III - aprovar os métodos e padrões de monitoramento ambiental desenvolvidos pelo Poder Público e pelo particular;

IV - conhecer os processos de licenciamento ambiental do Município;

V - acompanhar e apreciar os licenciamentos ambientais.

VI – atuar no sentido de conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município.

VII - analisar a proposta de projeto de lei de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo, Poder Legislativo e/ou popular, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal;

VIII- acompanhar a análise sobre os EIA/RIMA - Estudo de Impacto Ambiental / Relatório de Impactos ao Meio Ambiente;

IX - apreciar, quando solicitado, termo de referência para a elaboração dos Estudos Ambientais cabíveis e decidir sobre a conveniência de audiência pública;

X - estabelecer critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental, podendo referendar ou não a proposta encaminhada pelo órgão ambiental municipal competente;

XI - apresentar sugestões para a reformulação do Plano Diretor Urbano no que concerne às questões ambientais;

XII - propor a criação de unidade de conservação;

XIII - examinar matéria em tramitação no poder executivo ou legislativo, que envolva questão ambiental no município;

XIV - fixar as diretrizes de gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

XV - decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicados pelo órgão ambiental municipal;

XVI - subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente;

XVII - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

XVIII - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

XIX - opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;

XX - apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XXI - identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XXII - acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XXIII - receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao órgão ambiental municipal, as providências cabíveis;

XXIV - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XXV - opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do desenvolvimento do município ao meio ambiente;

XXVI - assessorar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

Parágrafo Único. O COMDEMA poderá realizar conferências públicas para obtenção de sugestões da comunidade às suas atividades institucionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

Art. 14. O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do COMDEMA será prestado diretamente pela Prefeitura, através do Órgão Ambiental Municipal.

Art. 15 – As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Capítulo IV DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 16. O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Parágrafo Único. O Zoneamento Ambiental será definido por Lei e incorporado ao Plano Diretor Urbano – PDU, no que couber, podendo o Poder Executivo propor alterações nos seus limites, nunca de forma restritiva, ouvindo o COMDEMA e outro órgão colegiado diretamente ligado à matéria.

Art. 17. As zonas ambientais do Município são:

I – Zonas de Unidades de Conservação – ZUC: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;

II – Zonas de Proteção Ambiental – ZPA: áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de remanescentes do bioma e ambientes associados e de suscetibilidade do meio a riscos relevantes;

III – Zonas de Proteção Paisagística – ZPP: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;

IV – Zonas de Recuperação Ambiental – ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando a recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;

V – Zonas de Controle Especial – ZCE: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

Parágrafo Único. Para efeito de delimitação das Zonas, será levado em consideração às bacias e sub-bacias hidrográficas do município.



Capítulo V
DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 18. Áreas de Preservação Permanente, sujeitas a regime jurídico especial, são as definidas neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 19. São Áreas de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas:

I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V – nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

VI – a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;

VII – os remanescentes da caatinga, inclusive as capoeiras;

VII – as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

VIII – as elevações rochosas de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X – as demais áreas declaradas por lei.

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

§ 2º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente.

Capítulo VI

DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 20. Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§1º Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§2º Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

Art. 21. Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 22. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos, Estadual e Federal, podendo o CONDEMA- Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal, fundamentados em parecer consubstanciado encaminhado pelo Órgão Ambiental Municipal competente.

Capítulo VII

DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 23. Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II – as atividades sociais e econômicas;
- III – a biodiversidade;
- IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V – a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI – os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 24. A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

I – a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no *caput*;

II – a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades de alto potencial poluidor, na forma da lei.

Parágrafo Único. A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

Art. 25. É de competência do órgão Ambiental Municipal a exigência dos Estudos Ambientais cabíveis para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município bem como sua deliberação final.

§1º Os Estudos Ambientais cabíveis poderão ser exigidos na ampliação da atividade mesmo quando já tiver sido aprovado.

§2º Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Mineração e Agricultura.

§3º O Órgão Ambiental Municipal deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre os Estudos Ambientais cabíveis, em até 180 dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

Art. 26 Os Estudos Ambientais cabíveis, além de observar os demais dispositivos desta Lei, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I – contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;

II – definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;

III – realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

IV – identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;

V – considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;

VI – definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 0 5, Centro - CEP : 48.880-000 - Fone 3265-2663

VII – elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

Art. 27. Órgão Ambiental Municipal deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a serem afetados, cujas instruções orientarão a elaboração dos Estudos Ambientais, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Art. 28. Diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I – meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, e as correntes atmosféricas;

II – meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

III – meio socioeconômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio-economia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais, e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo Único – No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 29. O EPIA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente, sendo aquela responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.

Parágrafo Único. O COMDEMA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação dos Estudos Ambientais, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta de seus membros, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.

Art. 30. O Parecer técnico refletirá as conclusões dos Estudos Ambientais de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterà, no mínimo:

I – os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

II – a descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III – a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

IV – a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V – a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VI – a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VII – o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII – a recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

§1º Os Estudos Ambientais devem ser apresentados de forma objetiva e adequados à sua compreensão; as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

§2º O RIMA, relativo a projetos de grande porte, conterá obrigatoriamente:

I – a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;

II – a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infraestrutura.

Art. 31. O Órgão Ambiental Municipal ao determinar a elaboração do EPIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

Ministério Público, dentro de prazos fixados em lei, poderá promover a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos socioeconômicos e ambientais.

§1º O Órgão Ambiental Municipal procederá à ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§2º A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária à sua realização em local conhecido e acessível.

Art. 32. A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração dos Estudos Ambientais, será definido pelo órgão ambiental competente.

Capítulo VIII DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO

Art. 33. A execução de planos, programas, obras, a localização, a construção, a instalação, a modificação, a operação e a ampliação de empreendimentos e atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento municipal, com anuência do Órgão Ambiental Municipal, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 34. As licenças de qualquer espécie de origem federal ou estadual não excluem a necessidade de licenciamento ambiental de competência do Órgão Ambiental Municipal, nos termos desta Lei.

Art. 35. - O Órgão Ambiental Municipal expedirá as seguintes licenças:

- I – Licença Municipal Prévia - LMP;
- II – Licença Municipal de Instalação – LMI;
- III – Licença Municipal de Operação – LMO;
- IV – Licença Municipal de Alteração – LMA;
- V – Autorização Ambiental – AA;
- VI – Certidão de Dispensa de Licença Ambiental;
- VII – Certidão de Inexigibilidade de Licença Ambiental;
- VIII – Renovação de Licença Municipal de Operação;
- IX – Licença Municipal Unificada - LMU;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

Art. 36. O município encontra-se apto a exercer o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto ambiental local de acordo Resolução CEPRAM (Conselho Estadual de Meio Ambiente da Bahia) Nº 4327, de 31 de Outubro de 2013.

Parágrafo único - São passíveis de licença ambiental ou autorização ambiental os empreendimentos ou atividades definidos no **Anexo I** desta Lei.

Art. 37 – A Licença Municipal Prévia (LMP) - será concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidas nas próximas fases da sua implementação.

Art. 38 – A Licença Municipal de Instalação (LMI) - será concedida para autorizar a instalação, a implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionamentos, da qual constituem motivo determinante.

Art. 39 - A Licença Municipal de Operação (LMO) - será concedida para autorizar a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes das licenças anteriores, com o estabelecimento das medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Art. 40 - A Licença Municipal de Alteração (LMA) - será concedida para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existente, podendo ser requerida em qualquer fase do licenciamento ambiental, observado o prazo de validade da licença ambiental objeto da alteração, devendo ser incorporada posteriormente à próxima licença ambiental.

§ 1º - Fica caracterizada a alteração da localização, instalação ou operação, quando houver redução ou ampliação da atividade ou empreendimento já licenciado dentro do mesmo objeto da atividade original, alteração do processo produtivo ou substituição de equipamentos que provoquem modificação das características qualitativas e quantitativas, com aumento ou redução da carga poluidora, das emissões líquidas, sólidas ou gasosas, previstas no respectivo processo de licenciamento.

§ 2º - O órgão ambiental licenciador elaborará *check list* contendo os laudos, estudos e demais documentos que deverão ser apresentados pelo empreendedor com vistas à obtenção da Licença de Alteração.

§ 3º - O empreendedor deverá realizar a descrição da atividade, a caracterização da área, bem como apresentar projeto acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ou equivalente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

§ 4º - O não cumprimento do compromisso assumido implicará em multa e/ou interdição temporária ou definitiva do empreendimento.

Art. 41 – A Licença Municipal Unificada (LMU) - será concedida para atividades ou empreendimentos, de Classes 1 e 2, de acordo com a Tabela de Tipologia e Porte dos empreendimentos e Atividades sujeitos a Licença ou Autorização Ambiental em **anexo I**, para as fases de viabilidade ambiental, implantação e operação, sendo expedida em uma única licença.

Art. 42 O Órgão Ambiental Municipal, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 43 – A Autorização Ambiental (AA) - é o ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental competente permite a realização ou operação de empreendimentos e atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário, execução de obras que não resultem em instalações permanentes, bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental.

§ 1º - Será expedida, também, a Autorização Ambiental nos casos de requalificação de áreas urbanas subnormais, ainda que impliquem instalações permanentes.

§ 2º - Caberá ao órgão ambiental licenciador definir os casos de obras de caráter permanente, que promovam a melhoria ambiental, passíveis de Autorização Ambiental.

§ 3º - Constarão na Autorização Ambiental as condicionantes e os prazos a serem atendidos pelo interessado.

§ 4º - Caso a atividade, pesquisa ou serviço, inicialmente de caráter temporário, passe a configurar-se como de caráter permanente, deverá ser requerida de imediato a Licença Ambiental pertinente em substituição à Autorização expedida.

Art. 44 – As Licenças e as Autorizações Ambientais terão prazos determinados, podendo ser prorrogados ou renovados, de acordo com a natureza dos empreendimentos e atividades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

§ 1º - Será garantido o monitoramento contínuo e o estabelecimento de novas condicionantes pelo órgão ambiental licenciador, sempre que necessário, independentemente do prazo da licença.

§ 2º - As Licenças e as Autorizações Ambientais emitidas pelo Órgão Municipal Ambiental terão validades, prazos determinados, de 01 (um) a 08 (oito) anos, contados a partir da data de emissão, de acordo com o tipo de licença, o porte, o potencial poluidor e a natureza do empreendimento ou a atividade.

§ 3º - Ficam estabelecidos os seguintes prazos de validade para as licenças e autorizações ambientais:

I – o prazo de validade da Licença Municipal Prévia – LMP deverá ser, no mínimo o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 05 (cinco) anos;

II – o prazo de validade da Licença Municipal de Instalação - LMI deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 06 (seis) anos;

III – o prazo de validade da Licença Municipal de Operação – LMO deverá considerar os planos de autocontrole ambiental da empresa e será de, no máximo 08 (oito) anos;

IV – o prazo de validade da Licença Municipal de Alteração - LMA deverá ser estabelecido em consonância com cronograma de execução das obras ou serviços programados, ficando o prazo de vencimento da licença ambiental vigente automaticamente prorrogado para coincidir com o prazo da LMA, se este lhe for posterior, devendo constar na referida LMA a prorrogação da validade do prazo da licença vigente anteriormente;

VI – o prazo de validade da Licença Municipal Unificada – LMU será de, no máximo 08 (oito) anos;

VII – o prazo para Autorização Ambiental - AA dar-se-á de acordo com o tipo da atividade, a critério do órgão ambiental licenciador.

§ 4º - A solicitação da renovação da licença ambiental em desatendimento ao prazo legal de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade é considerada infração administrativa acarretando a imputação da multa e sanções previstas nesta Lei, ficando a licença automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva do órgão ambiental licenciador.

§ 5º - As licenças ou autorizações ambientais poderão ter os seus prazos de validade prorrogados pelo órgão ambiental licenciador, com base em justificativa técnica, uma única



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

vez, devendo o requerimento ser fundamentado pelo empreendedor no prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento.

§ 6º - As áreas responsáveis pela aprovação de obras e autorização de funcionamento de atividades deverão exigir a apresentação das licenças ambientais ou dispensa de Licença, antes da emissão dos respectivos Alvarás, sob pena de nulidade do ato.

Art. 45 – Não será cobrado dos empreendedores os custos correspondentes às etapas de vistoria e análise dos requerimentos das autorizações e licenças ambientais.

§ 1º - O requerimento para prorrogação de prazo de validade de licenças ou autorizações ambientais deverá ser acompanhado de justificativa técnica e remunerado pelo interessado no valor equivalente a 30% (trinta por cento) da remuneração básica da respectiva licença ou autorização ambiental, constante do Anexo II deste Regulamento.

§ 2º - Não serão cobrados os custos de análise para a regularização das atividades desenvolvidas pela agricultura familiar, comunidades tradicionais e assentamentos de reforma agrária.

Art. 46 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental Municipal, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental municipal, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental Municipal, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental Municipal, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

Art. 47. O regulamento estabelecerá prazos para requerimento, publicação, prazo de validade das licenças emitidas e relação de atividades sujeitas ao licenciamento.

§ 1º. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas em Lei Federal Complementar.

§ 2º. As licenças ambientais não suprimem as demais aprovações, licenças, outorgas ou autorizações exigidas por lei e por outros órgãos públicos.

§ 3º. O licenciamento ambiental, a ser realizado em processo único, compreende, além da avaliação de impactos ambientais, a outorga de direito de uso de recursos hídricos, a supressão de vegetação, a anuência do órgão gestor da unidade de conservação e demais atos associados.

§ 4º. Embora pertencentes a um único processo, a emissão dos atos administrativos que integram o licenciamento ambiental poderá ocorrer em momentos distintos.

§ 5º. O indeferimento de quaisquer dos atos administrativos mencionados no caput não implica, necessariamente, no indeferimento dos demais.

§ 6º. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 48. Estudos Ambientais são todos e quaisquer estudos pertinentes aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise técnica do licenciamento requerido ou sua renovação, tais como:

- I – RCE - Roteiro de Caracterização de Empreendimento;
- II – PEA – Plano Emergencial Ambiental;
- III - PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais;
- IV - PGRS – Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;
- V – RAS - Relatório Ambiental Simplificado;
- VI – PRAD - Plano de Recuperação de Áreas Degradadas;
- VII – Outros que o órgão ambiental municipal julgue necessário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

§ 1º. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, as expensas do empreendedor.

§ 2º. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no *caput* deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

§ 3º. O município é responsável, precipuamente, pela fiscalização das atividades e dos empreendimentos que sejam por ele licenciados, mediante a adoção de um plano de monitoramento e acompanhamento dos respectivos condicionantes e das medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas.

§ 4º. O encerramento de empreendimento ou de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, dependerá da apresentação ao órgão ambiental licenciador do plano de encerramento de atividades, que deverá contemplar as medidas de controle ambiental aplicáveis ao caso.

§ 5º. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental municipal licenciador, dentro do prazo máximo de 02 (dois) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

I - O empreendedor poderá solicitar, com base em justificativa técnica, ampliação do prazo a que se refere o *caput* deste artigo, antes de sua expiração.

II - O não cumprimento dos prazos notificados implicará no arquivamento do processo.

III - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento ao órgão ambiental licenciador, devendo-se obedecer aos procedimentos estabelecidos, mediante novo pagamento do custo de análise.

§ 6º - Quando for indeferido o requerimento de Autorização ou Licença Ambiental, o interessado poderá, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência do indeferimento:

I - interpor pedido de reconsideração, a ser julgado pela autoridade licenciadora;

II - apresentar alterações no projeto, eliminando ou modificando os aspectos que motivaram o indeferimento do pedido.

Art. 49. Taxa Básica para os Processos de Licenças Ambientais e Autorização Ambiental, será de acordo ao Anexo II desta Lei:

I - Licença Municipal Prévia – LMP

II – Licença Municipal de Instalação – LMI



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

- III – Licença Municipal de Operação – LMO
- IV – Licença Municipal de Alteração – LMA
- V – Autorização Ambiental – AA
- VI – Certidão de Dispensa de Licença Ambiental
- VII – Certidão de Inexigibilidade de Licença Ambiental
- VIII - Renovação de Licença Municipal de Operação
- IX – Licença Municipal Unificada – LMU

Art. 50. A classificação de empreendimentos e atividades obedecerá a seguinte correspondência:

- I - Classe 1 - Pequeno porte e pequeno ou médio potencial poluidor;
- II - Classe 2 - Médio porte e pequeno potencial poluidor;
- III - Classe 3 - Pequeno porte e grande potencial poluidor ou médio porte e médio potencial poluidor;
- IV - Classe 4 - Grande porte e pequeno potencial poluidor;
- V - Classe 5 - Grande porte e médio potencial poluidor ou médio porte e grande potencial poluidor;
- VI - Classe 6 - Grande porte e grande potencial poluidor.

Parágrafo único. As correspondências estabelecidas no *caput* seguem a seguinte tabela classificatória:

Potencial Poluidor Geral				
		P	M	A
Porte do Empreendimento	P	1	1	3
	M	2	3	5
	G	4	5	6

Onde, P = pequeno, M = médio, G = grande, e os números indicam a respectiva classe.

Art. 51. Atendendo-se às tipologias de empreendimentos e atividades e os critérios pré-definidos, os empreendimentos serão licenciados adotando-se as seguintes regras:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

I - Empreendimentos enquadrados nas classes 1 e 2 serão objeto de licenciamento ambiental, mediante a concessão de Licença Unificada - LMU, antecedido de Estudo Ambiental para Atividades de Pequeno Impacto - EPI;

II - Empreendimentos enquadrados nas classes 3, 4 e 5 serão objeto de licenciamento ambiental, obedecendo as etapas de LMP, LMI e LMO, antecedido do Estudo Ambiental para Atividades de Médio Impacto - EMI;

III - Empreendimentos e atividades enquadrados na classe 6 serão objeto de licenciamento ambiental, obedecendo as etapas de LMP, LMI e LMO, antecedido de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA;

Capítulo IX DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 52. Para os efeitos desta Lei, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de:

I – verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;

II – verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

III – examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

IV – avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;

V – analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

VI – Examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;

VII – identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

VIII – analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

§1º As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pelo Órgão Ambiental Municipal, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

§2º O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo sujeitará a infratora às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 53. O Órgão Ambiental Municipal poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo Único. Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o *caput* deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada, decorrentes do resultado de auditorias anteriores.

Art. 54. As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhada, a critério do Órgão Ambiental Municipal, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§1º Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará ao Órgão Ambiental Municipal, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§2º A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 55. O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados sujeitará a infratora à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pelo Órgão Ambiental Municipal, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

Art. 56. Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências do Órgão Ambiental Municipal, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

Capítulo X DO MONITORAMENTO

Art. 57. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I – aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II – controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III – avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV – acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V – subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI – acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- VII – subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

Capítulo XI DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS – SICA

Art. 58. O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais e o banco de dados de interesse do COMDEMA serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade do Órgão Ambiental Municipal para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 59. São objetivos do SICA entre outros:

- I – coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II – coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o COMDEMA;
- III – atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do COMDEMA;
- IV – recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

V – articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 60. O SICA será organizado e administrado pelo Órgão Ambiental Municipal que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 61. O SICA conterá unidades específicas para:

I – registro de entidades ambientalistas com ação no Município;

II – registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;

III – cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

IV – registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

V – cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;

VI – cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VII – organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do COMDEMA;

VIII – outras informações de caráter permanente ou temporário.

Parágrafo Único. O Órgão Ambiental Municipal fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Capítulo XII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 62. A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

Art. 63. O Poder Público, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

- I – apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;
- II – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;
- III – fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;
- IV – articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;
- V – desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município;

Livro II PARTE ESPECIAL

Título I DO CONTROLE AMBIENTAL

Capítulo I DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 64. É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 65. Sujeitam-se ao disposto nesta Lei, todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 66. O Poder Executivo, através do Órgão Ambiental Municipal, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminentes riscos para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

Parágrafo Único. Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

Art. 67. Órgão Ambiental Municipal e o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia nos termos e para os efeitos desta Lei, cabendo-lhe, dentre outras:

I – estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;

II – fiscalizar o atendimento às disposições desta Lei, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente às resoluções do COMDEMA;

III – estabelecer penalidades pelas infrações às normas ambientais;

IV – dimensionar e quantificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador.

Art. 68. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SICA.

Art. 69. Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 70. As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes, poderão conter novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

Capítulo II DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 71. As atividades de extração mineral, em especial, do ouro, deverão ser requeridas ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), sendo exigida a elaboração e efetiva implementação de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, em conformidade com o uso previsto para a área utilizada depois de finalizada a exploração.

Parágrafo Único - O minerador deverá cercar as frentes de lavra e adotar medidas visando minimizar ou suprimir os impactos sobre a paisagem da região, implantando cortinas verdes que isolem visualmente o empreendimento.

Art. 72. A mineração somente será licenciada se adotados procedimentos que visem:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

I - A minimização da emissão de particulados na atmosfera, tanto na lavra, beneficiamento e transporte pelas estradas municipais como no depósito nas áreas demarcadas;

II - A minimização ou supressão dos impactos sobre a paisagem da região e implantando cortinas verdes que isolem visualmente o empreendimento.

Parágrafo Único - A exploração de minas fica sujeita ao atendimento das condições mínimas de segurança, especialmente quanto à colocação de sinais nas proximidades, de modo que as mesmas possam ser percebidas distintamente pelos transeuntes a uma distância de, pelo menos, 100 m (cem metros).

Art. 73. Não será permitida a exploração de minas com o emprego de explosivos a distância inferior a 1.000 (um mil) metros de qualquer via pública, logradouro, habitação ou em área onde acarretar perigo ao público.

Art. 74. Será interditada a mina, ou parte dela, licenciada e explorada de acordo com este Código, que venha posteriormente, em função da sua exploração, causar perigo ou danos à vida, à propriedade de terceiros ou à ecologia.

Art. 75. O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração das minas, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas.

Art. 76. A instalação de olarias deve ter projeto previamente aprovado pelo Poder Executivo e obedecer às seguintes prescrições:

I - As chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;

II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro;

III - Os empreendimentos de mineração que utilizem como método de lavra, o desmonte por explosivos, deverão atender os limites de ruído e vibração estabelecidos na legislação vigente;

IV - As atividades de mineração deverão adotar sistemas de tratamento e disposição de efluentes sanitários e de águas residuárias provenientes da lavagem de máquinas;

V - É obrigatória a existência de caixa de retenção de óleo proveniente da manutenção de veículos e equipamentos do empreendimento; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

VI - É obrigatória, para evitar o assoreamento, em empreendimentos situados próximos a corpos d'água, a construção de tanque de captação de resíduos finos transportados pelas águas superficiais.

Art. 77. As atividades minerárias já instaladas ficam obrigadas a apresentar um Plano de Recuperação da Área Degradada.

§1º - O Plano de Recuperação das Áreas Degradadas, para as novas atividades, deverá ser apresentado quando do requerimento do licenciamento ambiental.

§2º - As atividades já existentes quando da entrada em vigor desta Lei ficam dispensadas da apresentação do Plano de que trata este artigo, se comprovarem que já dispõem de Plano aprovado pelo órgão ambiental competente do Estado.

§3º - No caso de exploração de minerais legalmente classificados como de "Classe II", quando se tratar de área arrendada, o proprietário da terra responderá subsidiariamente pela recuperação da área degradada.

§4º - O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas deverá ser executado concomitantemente com a exploração.

§5º - A recuperação de áreas de mineração abandonadas ou desativadas é de responsabilidade do minerador.

§6º - Os taludes resultantes de atividades minerárias deverão receber cobertura vegetal e dispor de sistemas de drenagem, para evitar a instalação de processos erosivos e de desestabilização de massa.

CAPÍTULO III DA ÁGUA

Art. 78. O lançamento de efluentes, direta ou indiretamente, bem como a drenagem de águas pluviais e servidas da sede municipal deverão obedecer a padrões estabelecidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§1º - A montante de qualquer ponto de tomada d'água para abastecimento da Cidade é proibido qualquer tipo de exploração do leito arenoso como também a ocupação humana e instalação de unidades industriais.

§2º - As águas subterrâneas e as águas superficiais deverão ser protegidas da disposição de resíduos sólidos de projeto de aterro sanitário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

§3º - É proibido o lançamento de efluentes poluidores em vias públicas, galerias de águas pluviais ou valas precárias.

Art. 79. O Município prestará colaboração à União e ao Estado na implementação de suas respectivas Políticas de Gerenciamento de Recursos Hídricos, na sua esfera de competência, mediante zoneamento ambiental e prevenção da poluição e do desperdício da água.

Art. 80. É vedada a aplicação de agrotóxicos, por qualquer forma numa distância de 1.000 (um mil) metros de qualquer corpo d'água.

Parágrafo Único - A proibição ou limitação prevista neste artigo será sempre pelo tempo mínimo tecnicamente necessário à solução da situação emergencial.

Capítulo IV DO AR

Art. 81. Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I – é proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, pastosos ou gasosos, assim como de qualquer outro material combustível;

II – melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III – implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV – adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Mineração e Agricultura;

V – integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI – proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII – seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 82. Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I – na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;

b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;

c) a arborização das áreas circunvizinhas, compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II – as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III – as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV – sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

V – as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 83. Ficam vedadas:

I – a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

II – a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala *Ringelman*, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 02 (dois) primeiros minutos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

de operação, para os veículos automotores, e até 05 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

III – a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

IV – a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

V – a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

VI – a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Parágrafo Único. O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Art. 84. As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Mineração e Agricultura, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 01 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Art. 85. São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

§1º Todas as fontes de emissão existentes no Município, deverão se adequar ao disposto nesta Lei, nos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Mineração e Agricultura, sem exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta lei.

§2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Mineração e Agricultura poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§3º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Mineração e Agricultura poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.

Art. 86. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Mineração e Agricultura, baseada em parecer técnico, procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos nesta Lei, sujeito a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.



**Capítulo V
DO SOLO**

Art. 87. A proteção do solo no Município visa:

I – garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais;

II – garantir a utilização do solo cultivável, através de planejamento e desenvolvimento adequados, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III – priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV – priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

Art. 88. O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 89. A disposição de quaisquer resíduos no solo sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante Estudos Ambientais que comprovem a sua degradabilidade e a capacidade do solo de auto depurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

I – capacidade de percolação;

II – garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III – limitação e controle da área afetada;

IV – reversibilidade dos efeitos negativos.

**Capítulo VI
PREVENÇÃO À EROSÃO**

Art. 90. A execução de quaisquer obras em terrenos erodidos e/ou suscetíveis à erosão, aos processos morfogenéticos e ao escoamento superficial, fica sujeita à licença ambiental, sendo obrigatória a apresentação de um Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD).

Art. 91. A execução de obras e intervenções nas quais sejam necessárias a supressão de cobertura vegetal e a movimentação de terras (corte e aterro) e todas as intervenções que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

implicam em alteração no sistema de drenagem de águas pluviais devem ser programadas para o período menos chuvoso.

Art. 92. O parcelamento do solo, em áreas com declividades originais, iguais ou superiores a 15% (quinze por cento), somente será admitido em caráter excepcional se atendidas, pelo empreendedor, exigências específicas, que comprovem:

I - Inexistência de prejuízo ao meio físico paisagístico da área externa à gleba, em especial no que se refere à erosão do solo e assoreamento dos corpos d'água, quer durante a execução das obras relativas ao parcelamento, quer após sua conclusão;

II - Proteção contra erosão dos terrenos submetidos a obras de terraplanagem;

III - Condições para a implantação das edificações nos lotes submetidos à movimentação de terra;

IV - Medidas de prevenção contra a erosão, nos espaços destinados às áreas verdes e nos de uso institucional;

V - Adoção de providências necessárias para o armazenamento e posterior reposição da camada superficial do solo, no caso de terraplanagem; e

VI - Execução do plantio da vegetação apropriada às condições locais.

Art. 93. O sistema viário, nos parcelamentos em áreas de encosta, deverá ser ajustado à conformação natural dos terrenos, de forma a reduzir-se ao máximo o movimento de terra e a ser assegurada a proteção adequada às áreas vulneráveis.

Capítulo VII

CONTAMINAÇÃO DO SOLO E SUBSOLO

Art. 94. O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para destinação de substâncias de qualquer natureza, em estado sólido, líquido, pastoso ou gasoso, desde que sua disposição seja baseada em normas técnicas oficiais e padrões estabelecidos em legislação pertinente.

§1º - O Poder Executivo Municipal responsabilizará e cobrará os custos da execução de medidas mitigadoras para se evitar e/ou corrigir a poluição ambiental decorrente do derramamento, vazamento, disposição de forma irregular ou acidental do:

I - Transportador, no caso de incidentes poluidores ocorridos durante o transporte, respondendo solidária e subsidiariamente o gerador;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

II - Gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações; e

III - Proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o derramamento, vazamento ou disposição irregular e/ou acidental ocorrer no local de armazenamento, tratamento e disposição.

§2º - Qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental deverá ser comunicado, sob as penas da lei, imediatamente após o ocorrido, ao Poder Executivo.

Capítulo VIII DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS

Art. 95. Os projetos referentes à instalação, operação e encerramento dos sistemas de tratamento e/ou destinação de resíduos sólidos, inclusive da industrialização de granitos, obedecerão às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e aos padrões estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 96. O Município depois de ouvir o Conselho de Meio Ambiente definirá as áreas propícias para o tratamento e disposição dos resíduos líquidos.

Art. 97. Os serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento, triagem, reciclagem e destinação de resíduos sólidos serão de responsabilidade do gerador e, em qualquer caso, deverão ser executados sob a responsabilidade de um técnico especializado.

Art. 98. O Poder Executivo somente poderá aceitar nos seus sistemas de tratamento e de destinação, os resíduos gerados no território municipal ou os que forem gerados em outros Municípios, por convênio ou consórcio intermunicipal devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 99. O Poder Executivo poderá limitar o recebimento de resíduos não abrangidos pela coleta regular.

Art. 100. Os usuários dos sistemas de destinação e/ou tratamento de resíduos sólidos, públicos ou privados, deverão atender as normas e técnicas estabelecidas para a adequada disposição de seus resíduos.

§1º - Nos sistemas de tratamento e/ou disposição do Poder Executivo somente poderão ser aceitos resíduos identificados e caracterizados pelo gerador, não perigosos (classe II) e inertes (classe III).

§2º - Não serão aceitos resíduos de processo com água livre nos sistemas de tratamento e/ou disposição de resíduos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 0 5, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

§3º - Excetuem-se deste artigo os resíduos (classe I) patogênicos e tóxicos apreendidos, que poderão ser destinados aos incineradores públicos.

Capítulo IX ATERRO SANITÁRIO

Art. 101. Toda instalação de tratamento e/ou disposição de resíduos a ser implantada deverá ser provida de um cinturão verde através de plantio de espécies arbóreas de grande porte e rápido crescimento em solo natural.

§1º - O cinturão verde deverá ter largura de 10m (dez metros) a 25m (vinte e cinco metros).

§2º - No plano de encerramento dos aterros sanitários deverá estar previsto projeto de recomposição da vegetação para futura implantação de parques ou outros usos compatíveis.

Art. 102. A área de empréstimo, onde se localizarem as jazidas de terra para recobrimento diário do resíduo no aterro sanitário deverá ser recuperada pela empresa responsável pela operação do aterro, evitando a instalação de processos erosivos e de desestabilização dos taludes.

Art. 103. O proprietário, operador, órgão público ou privado, gerenciador do sistema de tratamento e/ou destinação serão responsáveis pelo monitoramento e mitigação de todos os impactos a curto, médio e longo prazo do empreendimento, mesmo após o seu encerramento.

Art. 104. O líquido percolado resultante dos sistemas de tratamento e/ou destinação final de lixo deverá possuir estação de tratamento para efluentes, não podendo estes ser lançados diretamente em correntes hídricas.

Art. 105. O efluente gasoso gerado nos sistemas de tratamento e/ou disposição de resíduos deverá ser devidamente monitorado, com o objetivo de se verificar se há presença de compostos, em níveis que representem risco para a população próxima.

Art. 106. Deverão ser incentivadas e viabilizadas soluções que resultem em minimização, reciclagem e/ou aproveitamento racional de resíduos, tais como os serviços de coleta seletiva e o aproveitamento de tecnologias disponíveis afins.

§1º - A minimização de resíduos será estimulada através de programas específicos, otimizando a coleta e visando a redução da quantidade de resíduos no sistema de tratamento e/ou disposição final.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

§2º - A reciclagem e/ou aproveitamento de embalagens que acondicionaram substâncias ou produtos tóxicos, perigosos e patogênicos estarão sujeitos as normas e legislação pertinentes.

§3º - As pilhas ou baterias utilizadas em celulares quando substituídas em lojas e/ou magazines deverão ser devidamente armazenadas e encaminhadas ao fabricante, ficando proibida a venda ou doação a sucateiros e/ou reciclagem de metal.

Art. 107. A Administração Pública deverá criar dispositivos inibidores para a utilização de embalagens descartáveis e estímulos para embalagens recicláveis.

Capítulo X DA ARBORIZAÇÃO

Art. 108. É proibido cortar vegetação de porte arbóreo, na área urbana, sem autorização do órgão competente.

Art. 109. As árvores dos logradouros públicos não poderão ser pintadas, nem tampouco, poderão ser nelas fixados ou amarrados, fios, arames, cordas e congêneres, nem colocados anúncios, cartazes, placas, pinturas, impressos, tapumes, artefatos, objetos perfurantes.

§1º - Não será permitida a deposição de qualquer espécie de resíduo urbano na base das árvores integrantes da arborização pública.

§2º - Quando se tornar absolutamente imprescindível a remoção de árvores, a supressão deverá ser feita mediante ato da autoridade competente, considerando-se sua localização, raridade, beleza ou outra condição que assim o justifique.

§3º - A fim de não ser desfigurada a arborização dos logradouros públicos, tais remoções importam no imediato replantio de indivíduo da mesma ou de outra espécie arbórea, se possível no mesmo local.

§4º - Deve-se observar, no planejamento da arborização pública, a caracterização física do logradouro, definindo-se, a partir disso, critérios que condicionem a escolha das espécies mais adequadas à referida arborização levando-se em conta:

I – O aspecto visual e espacial, em termos paisagísticos;

II – As limitações físicas e biológicas imposta pelo local ao crescimento das árvores; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

III – O aspecto funcional, devendo-se avaliar quais as espécies mais adequadas para melhorar o micro clima e outras condições ambientais.

§5º - Quaisquer árvores ou grupos de árvores poderão ser declarados imunes ao corte, mediante resolução do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, ou sua condição de portas-semente, ficando sua proteção a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Mineração e Agricultura.

§6º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Mineração e Agricultura fará o inventário de todas as árvores que forem declaradas imunes ao corte, inscrevendo-as em livro próprio.

§7º - Será fixada placa indicativa, diante da árvore ou de grupo de árvores declaradas imunes ao corte identificando cientificamente.

§8º - Deverá ser preservada, em área pública, toda e qualquer árvore com diâmetro do tronco igual ou superior a 15 cm (quinze centímetros) e altura a 1,0m (um metro) do solo ou com diâmetro inferior a este, desde que se trate de espécie rara ou em vias de extinção, sendo preservadas prioritariamente as árvores de maior porte ou mais significativas seja por integrarem a flora nativa seja pelo fato da mesma ser exótica incorporada à paisagem local.

§9º - As áreas destinadas a estacionamento, mesmo que de iniciativa particular, deverão ser arborizadas no mínimo uma árvore para quatro vagas.

§10 - A supressão ou poda de árvore de qualquer espécie localizada em espaço público fica sujeita à autorização prévia, expedida pelo órgão competente.

§11 - Os serviços de supressão e poda das árvores, nos espaços públicos serão executados por equipe da Prefeitura ou por delegação, por empresa concessionária, devendo sempre ser acompanhados por profissional habilitado.

§12 - Para a autorização de poda ou supressão de árvores, em espaço público, o interessado deverá apresentar requerimento, em formulário próprio, ao setor competente contendo:

I – Nome, endereço e qualificação do requerente;

II – Espécie da árvore;

III – Localização da árvore ou grupo de árvores;

IV – Justificativa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

V - Assinatura do requerente ou procurador.

VI – Termo de Compromisso do Município comprometendo-se em efetuar o replantio de no mínimo uma quantidade três vezes maior do que a suprimida.

§13 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Mineração e Agricultura realizará vistoria in loco conforme solicitação do requerente, após o que indicará os procedimentos adequados para efeito de autorização.

§14 - A apreciação do pedido para supressão de árvores em condomínios ou praças públicas fica condicionada a apresentação de registro da concordância da maioria simples dos condôminos ou moradores.

Capítulo XI DA FAUNA

Art. 110. Os animais de quaisquer espécies, constituindo a fauna silvestre, nativa ou adaptada, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, estão sob a proteção do Poder Público, sendo proibida a sua perseguição, destruição, caça ou apanha.

Art. 111. A instalação de criadouros artificiais está sujeita ao licenciamento ambiental, controle e fiscalização municipais e somente poderá ser permitida, se destinados à:

I - Procriação de espécies da fauna ameaçadas de extinção;

II - Execução de projetos de pesquisa científica;

III - Reprodução ou cultivo, com fins comerciais, de espécies cuja viabilidade econômica já se ache cientificamente comprovada; e

IV - Criação de aves canoras de propriedade de criadores amadores.

Art. 112. A realização de pesquisa científica, o estudo e a coleta de material biológico, nas áreas protegidas por lei dependerá de prévio licenciamento ambiental.

Art. 113. Os animais capturados poderão ser mantidos em cativeiro em local público apropriado ou em propriedades privadas, desde que apresentem adequadas condições de alimentação, abrigo e demais fatores necessários para sua saúde e bem-estar.

Art. 114. A autorização para a manutenção de animais silvestres exóticos potencialmente em estado feral, em cativeiro domiciliar ou em trânsito, só será concedida mediante o cumprimento das normas vigentes quanto a alojamentos, alimentação e cuidados com a saúde e bem estar desses animais.



Capítulo XII
DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 115. O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados na forma da legislação pertinente.

Art.116. Para os efeitos desta Lei consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I – poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II – som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de no máximo 70 (setenta) decibéis – dB, durante o dia, e 60 (sessenta) decibéis – dB, durante a noite;

III – ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV – zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

Art. 117. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Mineração e Agricultura:

I – estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II – aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

III – exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

IV – impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

V – organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 118. A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Art. 119. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

Parágrafo único – Os níveis máximos de sons nos períodos diurno e noturno obedecerão aos limites fixados na forma da legislação pertinente.

Art. 120. Fica proibido o uso ou a operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído.

Art. 121. Independentemente da legislação já existente no âmbito Federal, Estadual e Municipal, não será permitida a parada de carro de som com equipamentos em funcionamento, e por qualquer tempo, em logradouros públicos onde houver Estabelecimentos Escolares, Treinamento Profissional, Casas de Saúde ou Templos Religiosos em funcionamento.

Art. 122. O funcionamento desses carros nas demais áreas da cidade obedecerá aos padrões estabelecidos pela lei para os níveis de ruído, objetivando garantir a saúde, a segurança, o sossego e o bem-estar público.

Art. 123. Em nenhuma hipótese será permitida a circulação de carros de som sem o devido alvará de autorização do poder público municipal.

Capítulo XIII DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 124 A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbanas e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

Parágrafo Único. Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

Art. 125 O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

I – quando contiver anúncio institucional;

II – quando contiver anúncio orientador.

Art. 126. São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, ideias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

I – anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;

II – anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, ideias ou coisas;

III – anúncio institucional: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;

IV – anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;

V – anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 127 Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art. 128. São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público.

Art. 129. É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos desta Lei, seus regulamentos e normas decorrentes.

Art. 130. Não será mais permitida a afixação de faixas de propaganda nas praças, de forma a prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus jardins e monumentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP : 48.880-000 - Fone 3265-2663

Art. 134. Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis sem as precauções devidas.

§1º Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis nos ônibus coletivos.

§2º Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§3º Os fogos de artifícios somente poderão ser vendidos a pessoas físicas maiores de 18 anos.

Art. 135. A instalação de postos de abastecimento de veículos ou bombas de gasolina fica sujeita a licenciamento, mesmo que para uso exclusivo de seus proprietários.

Parágrafo único. Nos postos de abastecimento, os serviços de limpeza, lavagens e lubrificação de veículos serão executados no recinto dos estabelecimentos, de modo que não incomodem ou perturbem o trânsito de pedestres pelas ruas, avenidas e logradouros públicos.

Capítulo XVI DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 136. As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições desta Lei e da norma ambiental competente.

Art. 137. São consideradas cargas perigosas, para os efeitos desta Lei, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas – ABNT, e outras que o COMDEMA considerar.

Art. 138. Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 139. É vedado o transporte de cargas perigosas dentro do Município.

Parágrafo Único. Quando inevitável, o transporte de carga perigosa no Município será precedido de autorização expressa do Corpo de Bombeiros ou por Órgão Ambiental competente notificando a Secretaria de Segurança Pública para necessário apoio, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

Capítulo XVII QUEIMADAS

Art. 140. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias, requisitos estabelecidos pelas normas ambientais e autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 141. A ninguém é lícito atear fogo a roçadas, palhadas ou matas que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções em sua própria área:

I - Preparar aceiros de, no mínimo, 7,00m (sete metros) de largura, dos quais 2,50m (dois e meio metros) serão capinados e o restante roçado; e

II - Mandar aviso escrito aos confinantes, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, marcando dia, hora e lugar para ateamento de fogo.

Título II DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Capítulo I DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 142. A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e das normas dela decorrentes será realizada pelos agentes de proteção ambiental, pelos demais servidores públicos para tal fim designados e pelas entidades não governamentais, nos limites da lei.

Art. 143. Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

I - advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre;

III - auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;

IV - auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;

V - auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

VI - demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

VII - embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

VIII - fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes;

IX - infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a esta Lei e às normas delas decorrentes;

X - infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

XI - interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;

XII - intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;

XIII - multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;

XIV - poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município;

XV - reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica.

Parágrafo Único. A reincidência observará um prazo máximo de 05 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra.

Art. 144. No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 145. Mediante requisição do Órgão Ambiental Municipal, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

Art. 146. Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:

- I – efetuar visitas e vistorias;
- II – verificar as ocorrências das infrações;
- III – lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;
- IV – elaborar relatório de vistoria;
- V – exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva.

Art. 147. A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão por meio de:

- I – auto de constatação;
- II – auto de infração;
- III – auto de apreensão;
- IV – auto de embargo;
- V – auto de interdição;
- VI – auto de demolição.

Parágrafo Único. Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

- a) a primeira, ao autuado;
- b) a segunda, ao processo administrativo;
- c) a terceira, ao arquivo.

Art. 148. Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

- I – o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II – o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III – o fundamento legal da autuação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP : 48.880-000 - Fone 3265-2663

IV – a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;

V – nome, função e assinatura do autuante;

VI – prazo para apresentação da defesa.

Art. 149. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 150. A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 151. Do auto será intimado o infrator:

I – pelo autuante, mediante assinatura do infrator;

II – por via postal, fax ou telex, com prova de recebimento;

III – por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo Único. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art. 152. São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração:

I – a maior ou menor gravidade;

II – as circunstâncias atenuantes e as agravantes;

III – os antecedentes do infrator.

Art. 153. Para a aplicação da pena de multa, expedida pela Prefeitura Municipal de Santaluz através do Órgão competente, as infrações em matéria ambiental são classificadas em:

I – leves: as eventuais ou as que não venham a causar risco ou dano à saúde, à flora, à fauna, nem provoque alterações sensíveis ao meio ambiente;

II – graves: as que venham a prejudicar a saúde, à segurança e ao bem estar ou causar danos relevantes à fauna, à flora e a outros recursos naturais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

III – gravíssimas: as que provoquem iminente risco à vida humana, à flora, à fauna e a outros recursos naturais.

Art. 154. São consideradas circunstâncias atenuantes:

I – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pelo Órgão Ambiental Municipal;

II – comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III – colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

IV – o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve.

Art. 155. São consideradas circunstâncias agravantes:

I – cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;

II – ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III – coagir outrem para a execução material da infração;

IV – ter a infração consequência grave ao meio ambiente;

V – deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

VI – ter o infrator agido com dolo;

VII – atingir a infração áreas sob proteção legal.

Art. 156. Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.



Capítulo II
DAS PENALIDADES

Art. 157. Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

I – advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II – multa simples;

III – apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV – embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;

V – cassação de alvarás e licenças, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;

VI – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII – reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definida pelo Órgão Ambiental Municipal;

VIII – demolição.

§1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§2º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§3º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 158. O valor das multas será aplicado em Unidade Fiscal Municipal – UFM's vigentes no Município.

I – Leves: Multa de 300 (trezentas) a 1.800 (hum mil e oitocentas) UFM's



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

II – Graves: Multa de 1.801 (hum mil oitocentas e uma) a 5.400 (cinco mil e quatrocentas) UFM's.

III – Gravíssima: 5.401 (cinco mil, quatrocentas e uma) a 16.200 (dezesseis mil e duzentas) UFM's.

§1º Ao quantificar a pena, a autoridade administrativa fixará, primeiro, a pena base, correspondente ao valor intermediário dos limites mínimos e máximos, elevando-a, nos casos com agravantes, e, reduzindo-a, nos casos com atenuantes.

§2º Poderão ser estipuladas multas com valores diários, enquanto persistirem os problemas.

Art. 159. O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) se o pagamento da mesma for efetuado em sua totalidade, até a data do vencimento.

Art. 160. Os valores constantes dos autos de infração poderão ser parcelados da seguinte forma:

I - de 150 (cento e cinquenta) a 750 (setecentas e cinquenta) UFM's, em até 05 (cinco) parcelas mensais e consecutivas;

II - de 751 (setecentas e cinquenta e uma) a 2.150 (duas mil, cento e cinquenta) UFM's, em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas;

§ 1º - A parcela mínima não poderá ser inferior a 100 (cem) UFM's.

§2º O atraso no pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, ou da última, acarretará o cancelamento automático do parcelamento.

Art. 161. As penalidades poderão incidir sobre:

I – o autor material;

II – o mandante;

III – quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 162. As penalidades previstas neste capítulo serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o COMDEMA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

Art. 163. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

Art. 164. O recolhimento do valor da multa imposta será revertido em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) que se utilizará desses recursos para financiar projetos ou programas de conservação e educação ambiental bem como para a compra de equipamentos para um bom desenvolvimento da fiscalização e poder de polícia do município.

Capítulo III DOS RECURSOS

Art. 165. O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do auto de infração.

Art. 166. A impugnação da sanção ou da ação fiscal instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

§1º A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral da Prefeitura, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da intimação.

§2º A impugnação mencionará:

I – autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV – os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 167. Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pelo Órgão Ambiental Municipal, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência ao autuado.

Art. 168. Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

Art. 169. O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, serão de competência:

I – em primeira instância, ao COMDEMA nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia.

§1º O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrega no COMDEMA.

§2º O COMDEMA, dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la ao prazo de 20 (vinte) dias contados da data de seu recebimento.

§3º Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§4º Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

Art. 170. Não sendo cumprida, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo no Órgão Ambiental Municipal, pelo prazo de 20 (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

§1º A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido ao COMDEMA.

§2º - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Finanças, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva, quando não for caso de reparação de dano ambiental.

Art. 171. São definitivas as decisões:

§1º De primeira instância:

I – quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II – quando a parte não for objeto de enfoque no recurso voluntário.

§2º - De segunda e última instância recursal administrativa pelo órgão competente.

Art. 172. Não serão conhecidos recursos sem o prévio recolhimento do valor pecuniário da multa imposta.

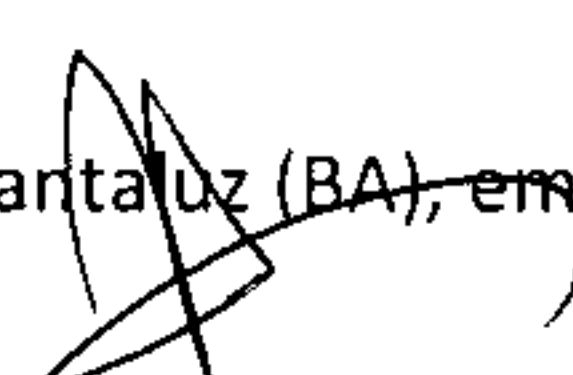


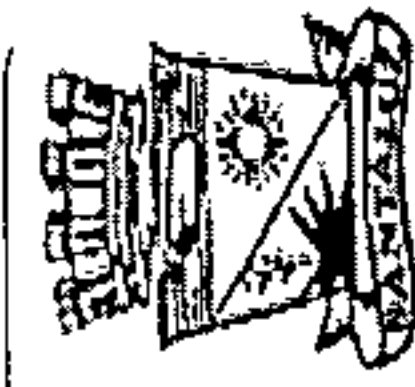
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

Art. 173. Esta Lei entra em vigor, na data de publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Santaluz (BA), em 12 de maio de 2015.


Zenon Nunes da Silva Filho
Prefeito Municipal

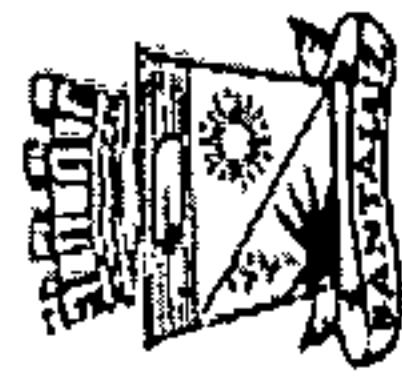


PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

ANEXO I

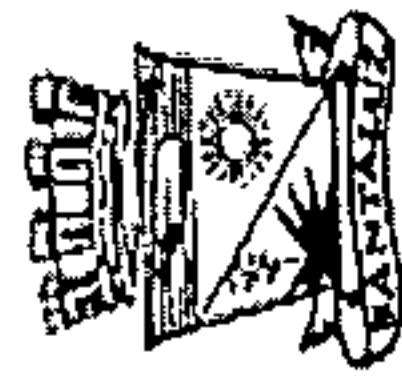
TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL							
Código Estado	Tipologia	Unidade de Medida	Porte	Potencial de Poluição	COMPETÊNCIA MUNICIPAL		
					1	2	3
DIVISÃO A: AGROSSILVO-PASTORIS							
Grupo A2: Criação de Animais							
A 2.2 Criações Confinadas							
A 2.2.1	Bovinos, Bubalinos, Muas e Equinos.	Capacidade Instalada (número de animais).	Pequeno ≥ 30 < 100 Médio ≥ 100 < 350 Grande ≥ ACIMA DE 350	A	-	C3 C5	
A 2.2.2	Aves e Pequenos Mamíferos.	Capacidade Instalada (número de animais).	Pequeno ≥ 1.000 < 5.000 Médio ≥ 5.000 < 20.000 Grande ≥ 20.000	M	C1	C1, C3 e C5	
A 2.2.3	Caprinos e Ovinos.	Capacidade	Pequeno ≥ 200 < 600				



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

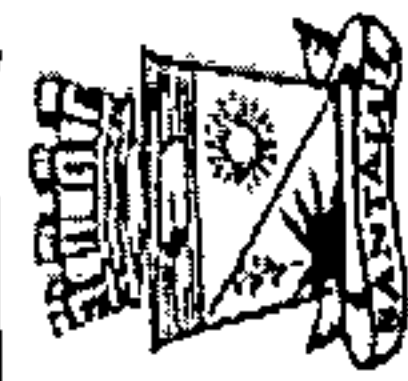
		Instalada (número de animais).	Médio ≥ 600 < 3.000 Grande ≥ ACIMA DE 3.000	M	C1	C1	C1 e C3
A 2.2.4	Suínos.	Capacidade Instalada (número de animais).	Pequeno ≥ 100 < 350 Médio ≥ 350 < 1.550 Grande ≥ ACIMA DE 1.550	A	-	-	C3
A 2.2.5	Creche de Suínos.	Capacidade Instalada (número de animais).	Pequeno ≥ 100 < 350 Médio ≥ 350 < 1.550 Grande ≥ ACIMA DE 1.550	M	C1	C1	C1 e C3
A2.3 Piscicultura							
A2.3.1	Piscicultura Intensiva em Viveiros Escavados.	Área (ha)	Pequeno ≥ 1 < 10 Médio ≥ 10 < 50 Grande ≥ 50	M	C1	C1	C1 e C3
A2.3.2	Piscicultura Continental em Tanques-Rede, "Raceway" ou Similar.	Volume (m³)	Pequeno < 1.000 Médio ≥ 1.000 < 5.000 Grande ≥ 5.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
A2.3.3	Piscicultura Marinha em Tanques-Rede, "Raceway" ou Similar.	Volume (m³)	Pequeno < 5.000 Médio ≥ 5.000 < 10.000 Grande ≥ 10.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
A2.5	Ranicultura.	Área (ha)	Pequeno ≥ 0,5 < 1 Médio ≥ 1 < 5	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2563

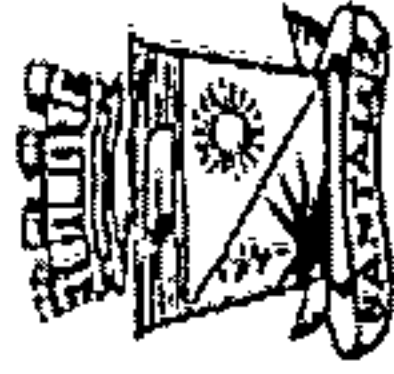
			Grande ≥ 5				
A2.6	Algicultura e Malacocultura.	Área (ha)	Pequeno ≥ 0,4 < 2 Médio ≥ 2 < 10 Grande ≥ 10	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
Grupo A3: Silvicultura							
A3.1	Silvicultura.	Área (ha)	Pequeno ≥ 200 < 500 Médio ≥ 500 < 1.500 Grande ≥ 1.500	M	-	C1	C1 e C3
DIVISÃO B: MINERAÇÃO							
Grupo B3: Minerais Utilizados na Construção Civil, Ornamentos e Outros.							
B3.1	Areias, Arenoso, Cascalhos, Filitos.	Produção Bruta de Minério (t/ano).	Pequeno < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 50.000 Grande ≥ ACIMA DE 50.000	M	C1	C1	C1 e C3
B3.2	Areias em Recursos Hídricos.	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno < 20.000 Médio ≥ 20.000 < 100.000 Grande ≥ 101.000	M	C1	C1	C1 e C3
B3.3	Gesso, Caulim e Saibro.	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 250.000 Grande ≥ 250.000	A	-	C3	C3 e C5



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leirão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

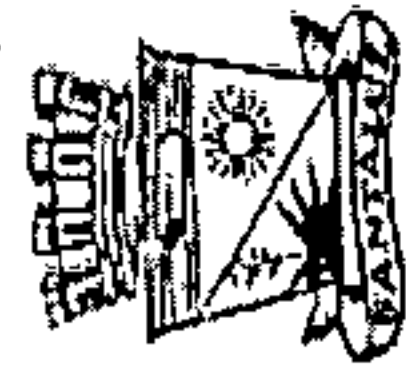
B3.4	Basalto, Calcários, Gnaisses, Granitos, Granulitos, Metarenitos, Quartzitos, Sienitos, Dentre Outras Utilizadas Para a Produção de Agregados e Beneficiamento Associado (Britamento).	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000	M	C1	C1			C1 e C3
B3.5	Ardósia, Dioritos, Granitos, Mármore, Quartzitos, Sienitos, Dentre Outras Utilizadas Para Revestimento.	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno < 20.000 Médio ≥ 20.000 < 60.000 Grande ≥ 60.000	A	-	C3			C3 e C5
Grupo B4: Minerais Utilizados na Indústria									
B4.1	Materiais Cerâmicos (Argilas, Caulinita, Diatomita, Ilita e Montmorilonita, Dentre Outros).	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno < 30.000 Médio ≥ 30.000 < 100.000 Grande ≥ 100.000	M	C1	C1			C1 e C3
B4.2	Cianita, Feldspato, Fluorita, Leucita, Moscovita, Nefelina, Quartzo e Turmalina, Dentre Outros, Para Manufatura de Vidro/Vitrificação, Esmaltação e Indústria Óptica, Eletrônica,	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno < 20.000 Médio ≥ 20.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000	A	-	C3			C3 e C5



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2563

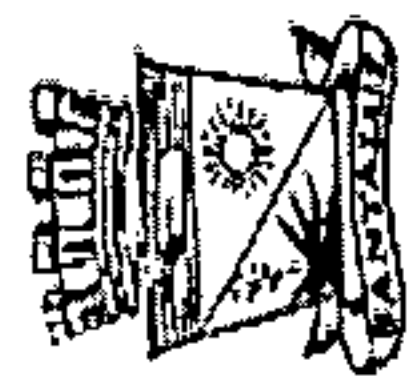
	etc.							
B4.3	Apatita, Bentonita, Calcário, Calcita, Carnalita, Dolomita, Fosfatos, Guano, Minerais de Borato, Potássio, Salgema, Salitre, Silvita e Sódio, Dentre Outros, Para Produção de Fertilizantes e Corretivos Agrícolas, etc.	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000	A	-	C3	C3	
B4.4	Anidrita, Andalusita, Anfíbios, Barita, Calcário Conchífero, Calcita, Caulinita, Cianita, Coríndon, Feldspato, Gipsita, Grafita, Magnesita, Moscovita, Pegmatito, Quartzo Leitoso, Serpentinó, Silex, Talco, Vermiculita, Wollastonita, Xisto e Zirconita, Dentre Outros Para Uso Industrial Não Especificado Anteriormente.	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000	A	C3	C3	C5	
DIVISÃO C: INDÚSTRIAS								
Grupo C1: Produtos Alimentícios e Assemblhados								
C1.1 Carne e Derivados								



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP: 48.880-000 - Fone 3265-2663

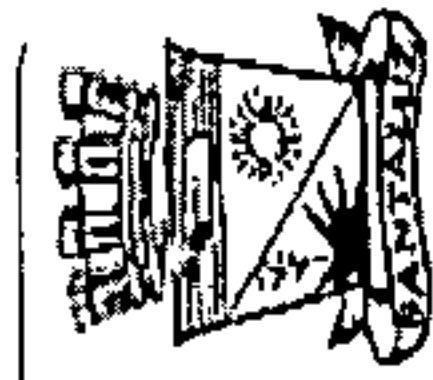
C1.1.1	Frigorífico e/ou Abate de Bovinos, Equínos, Muas.	Capacidade Instalada (cabeças/dia)	Pequeno $\geq 10 < 100$ Médio $\geq 100 < 300$ Grande ≥ 300	A	-	-	C3
	Frigorífico e/ou Abate de Caprinos, Suínos.	Capacidade Instalada (cabeças/dia)	Pequeno $\geq 50 < 300$ Médio $\geq 300 < 1.000$ Grande ≥ 1.000	A	-	-	C3
C1.1.2	Abate de Aves.	Capacidade Instalada (cabeças/dia)	Pequeno $\geq 1.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 50.000$ Grande ≥ 50.000	A	-	-	C3
C1.2	Beneficiamento de Carnes.	Capacidade Instalada (t de produto/dia)	Pequeno $\geq 1 < 20$ Médio $\geq 20 < 50$ Grande ≥ 50	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
C1.3 Laticínios							
C1.3.1	Pasteurização e Derivados do Leite.	Capacidade Instalada (l de leite/dia)	Pequeno $\geq 2.000 < 25.000$ Médio $\geq 25.000 < 250.000$ Grande ≥ 250.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
C1.4 Conservas, Enlatados e Congelados de Frutas e Vegetais							
	Industrialização de Frutas,		Pequeno $\geq 1 < 50$				



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

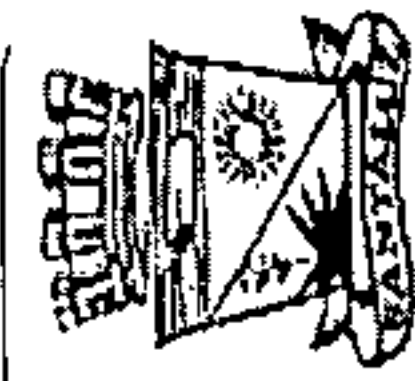
C1.4.1	Verduras e Legumes (Compotas, Geléias, Polpas, Doces, etc).	Capacidade Instalada (t de matéria prima/dia)	Médio ≥ 50 < 100 Grande ≥ 100	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
C1.5 Cereais							
C1.5.1	Fabricação de Farinhas, Amidos, Féculas de Cereais, Macarrão, Biscoitos e Assemelhados.	Capacidade Instalada (t de produto/dia)	Pequeno ≥ 5 < 100 Médio ≥ 100 < 300 Grande ≥ 300	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
C1.5.2	Industrialização da Mandioca (Farinha, Fécula).	Capacidade Instalada (t de produto/dia)	Pequeno ≥ 5 < 50 Médio ≥ 50 < 500 Grande ≥ 500	M	C1	C1	C1 e C3
C1.6 Açúcar e Confeitaria							
C1.6.2	Fabricação de Balas, Produtos de Açúcar, Confeitaria, Chocolate e Assemelhados.	Capacidade Instalada (t de produto/dia)	Pequeno ≥ 1 < 60 Médio ≥ 60 < 400 Grande ≥ 400	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
C1.6.3	Industrialização da Amêndoa de Cacau.	Capacidade Instalada (t de produto/dia)	Pequeno ≥ 1 < 10 Médio ≥ 10 < 150 Grande ≥ 150	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
C1.7 Óleos e Gorduras Vegetais							



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

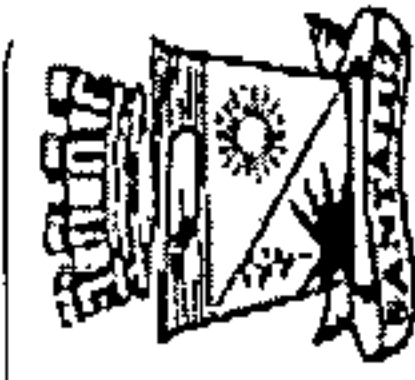
C1.7.1	Fabricação de Óleos, Margarina e Outras Gorduras Vegetais.	Capacidade Instalada (t de matéria prima/dia)	Pequeno ≥ 5 < 100 Médio ≥ 100 < 5.000 Grande ≥ 5.000	A	-	C3	C3
C1.8 Produção e Envase de Bebidas							
C1.8.1	Destiladas (Aguardente, Whisky e Outros).	Capacidade Instalada (l do produto/dia)	Pequeno ≥ 100 < 5.000 Médio ≥ 5.000 < 50.000 Grande ≥ 50.000	M	C1	C1	C1 e C3
C1.8.2	Fermentadas (Vinhos, Cervejas e Outros).	Capacidade Instalada (l do produto/dia)	Pequeno ≥ 500 < 5.000 Médio ≥ 5.000 < 400.000 Grande ≥ 400.000	M	C1	C1	C1 e C3
C1.8.3	Não Alcoólicas (Refrigerantes, Chá, Sucos e Assemelhados).	Capacidade Instalada (l do produto/dia)	Pequeno ≥ 5.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
C1.9 Alimentos diversos							
C1.9.1	Fabricação de Ração Animal.	Capacidade Instalada (t de produto/dia)	Pequeno ≥ 5 < 100 Médio ≥ 100 < 400 Grande ≥ 400	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
Grupo C2: Produtos do Fumo							



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

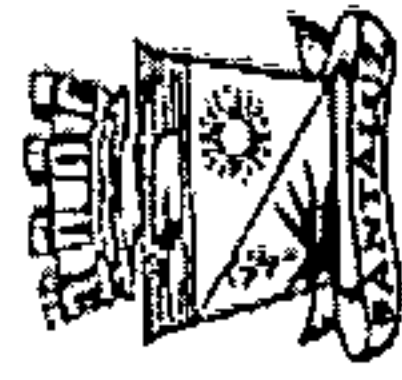
C2.1	Processamento e Fabricação de Cigarros, Cigarilhas, Charutos e Assemblhados.	Capacidade Instalada (t/ano)	Pequeno ≥ 25.000 < 80.000 Médio ≥ 80.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
Grupo C3: Produtos Têxteis							
C3.1	Beneficiamento, Fiação ou Tecelagem de Fibras Têxteis.	Capacidade Instalada (t produto/dia)	Pequeno ≥ 10 < 100 Médio ≥ 100 < 1.000 Grande ≥ 1.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
C3.2 Fabricação de artigos têxteis							
C3.2.1	Fabricação de Artigos Têxteis com Lavagem e/ou Pintura.	Capacidade Instalada (Nº de unidades processadas/dia)	Pequeno ≥ 1.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 100.000 Grande ≥ 100.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
C3.3	Fabricação de Absorventes e Fraldas Descartáveis.	Capacidade Instalada (Nº de unidades processadas/dia)	Pequeno ≥ 5.000 < 20.000 Médio ≥ 20.000 < 300.000 Grande ≥ 300.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
Grupo C4: Madeira e Mobiliário							
C4.1	Desdobramento (Pranchas, Dormentes e Pranchões), Fabricação de Madeira Compensada, Folheada e Laminada.	Capacidade Instalada (m³/ano)	Pequeno ≥ 400 < 4.000 Médio ≥ 4.000 < 20.000 Grande ≥ 20.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

C4.2 Fabricação de Artefatos de Madeira							
C4.2.1	Fabricação de Artefatos de Madeira sem Tratamento.	Capacidade Instalada (m³/ano)	Pequeno ≥ 400 < 4.000 Médio ≥ 4.000 < 20.000 Grande ≥ 20.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
C4.2.2	Fabricação de Artefatos de Madeira com Tratamento (Pintura, Verniz, Cola e Assemblhados).	Capacidade Instalada (m³/ano)	Pequeno ≥ 400 < 4.000 Médio ≥ 4.000 < 20.000 Grande ≥ 20.000	M	C1	C1	C1 e C3
Grupo C5: Papel e Produtos Semelhantes							
C5.2	Fabricação de Papel.	Capacidade Instalada (t/ano)	Pequeno < 5.000 Médio ≥ 5.000 < 40.000 Grande ≥ 40.000	A	-	-	C3
C5.3	Fabricação de Produtos de Papel Ondulado, Cartolina, Papelão, Papel Cartão ou Semelhantes, Papel Higiênico, Produtos Para Uso Doméstico, Bem Como Embalagens.	Capacidade Instalada (t/ano)	Pequeno ≥ 200 < 15.000 Médio ≥ 15.000 < 70.000 Grande ≥ 70.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
Grupo C7: Refino do Petróleo, Produção de Biodiesel e Produtos Relacionados							

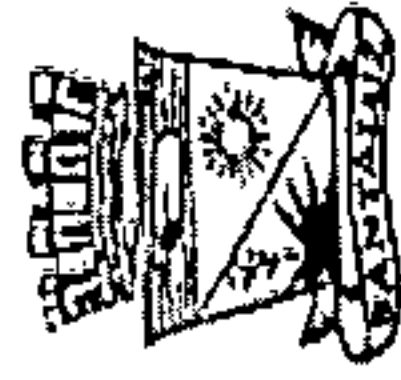


PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

C7.2	Usina de Asfalto.	Capacidade Instalada (t/mês)	Pequeno < 8.000 Médio ≥ 8.000 < 50.000 Grande ≥ 50.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
C7.3	Óleos e Graxas Lubrificantes.	Capacidade Instalada de Processamento (m³/mês)	Pequeno < 1.200 Médio ≥ 1.200 < 8.000 Grande ≥ 8.000	M	-	C1	C1 e C3
C7.5	Biocombustível.	Capacidade Instalada (t/ano)	Pequeno < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000	A	-	-	C3
C7.6	Emulsão Asfáltica (Concreto Betuminoso).	Capacidade Instalada (t/mês)	Pequeno < 5.000 Médio ≥ 5.000 < 10.000 Grande ≥ 10.000	M	-	C1	C1 e C3
Grupo C8: Materiais de Borracha, de Plástico ou Sintéticos							
C8.1	Beneficiamento de Borracha Natural.	Capacidade Instalada (t/ano)	Pequeno < 5.000 Médio ≥ 5.000 < 10.000 Grande ≥ 10.000	A	-	-	C3
C8.2 Fabricação e Recondicionamento de Pneus e Câmaras de Ar							
C8.2.1	Fabricação de Pneus e Câmaras de Ar.	Capacidade Instalada (un/mês)	Pequeno < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 280.000 Grande ≥ 280.000	M	-	C1	C1 e C3

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

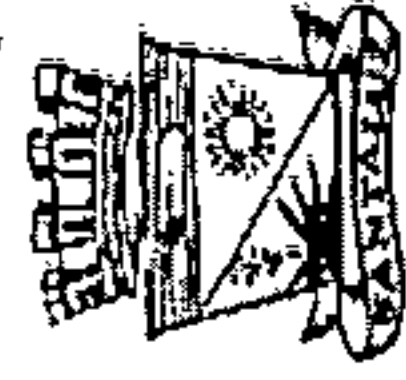
C8.2.2	Recondicionamento de Pneus.	Capacidade Instalada (un/mês)	Pequeno < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 280.000 Grande ≥ 280.000	M	-	C1	C1 e C3		
C8.3	Fabricação de Artefatos de Borracha ou Plástico (Balões, PET, Elástico e Assemblhados).	Capacidade Instalada (t/ano)	Pequeno < 5.000 Médio ≥ 5.000 < 50.000 Grande ≥ 50.000	M	-	C1	C1 e C3		
C8.4	Fabricação de Calçados, Bolsas, Acessórios e Semelhantes.	Número de Unidades Produzidas (un/dia)	Pequeno ≥ 500 < 5.000 Médio ≥ 5.000 < 20.000 Grande ≥ 20.000	M	-	C1	C1 e C3		
C8.5	Fabricação de Equipamentos e Acessórios para Segurança e Proteção Pessoal e Profissional.	Número de Unidades Produzidas (un/dia)	Pequeno ≥ 500 < 5.000 Médio ≥ 5.000 < 20.000 Grande ≥ 20.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4		
Grupo C9: Couro e Produtos de Couro									
C9.2	Beneficiamento de Couros e Peles Sem Uso de Produto Químico (Salgadeira).	Número de Unidades Processadas (un/dia)	Pequeno < 150 Médio ≥ 150 < 3.000 Grande ≥ 3.000	M	-	C1	C1		
C9.3	Fabricação de Artigos de Couro.	Número de Unidades Produzidas (un/dia)	Pequeno ≥ 300 < 5.000 Médio ≥ 5.000 < 20.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leirão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

Grupo C10: Vidro, Pedra, Argila, Gesso, Mármore e Concreto									
C10.1	Fabricação do Vidro.	Capacidade Instalada (t/dia)	Pequeno ≥ 340 < 1.000 Médio ≥ 1.000 < 30.000 Grande ≥ 30.000	M	-	-	-	-	C1
C10.3 Fabricação de Artefatos de Cimento, Fibroamianto, Fibra de vidro, Pó de Mármore e concreto									
C10.3.1	Fabricação de Artefatos de Cimento, Pó de Mármore e Concreto.	Capacidade Instalada (t de matéria prima/dia)	Pequeno ≥ 10 < 100 Médio ≥ 100 < 400 Grande ≥ 400	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4		
C10.4 Fabricação de Artefatos de Barro e Cerâmica, Refratários, Pisos e Azulejos ou Semelhantes									
C10.4.1	Fabricação de Artefatos de Barro e Cerâmica.	Capacidade Instalada (t de argila/dia)	Pequeno ≥ 1 < 50 Médio ≥ 50 < 200 Grande ≥ 200	M	-	C1 e C3	C1, C3 e C5		
C10.4.2	Fabricação de Refratários, Pisos e Azulejos ou Semelhantes.	Capacidade Instalada (m²/mês)	Pequeno < 250.000 Médio ≥ 250.000 < 1.000.000 Grande ≥ 1.000.000	A	-	-	C3		
C10.5	Fabricação de Produtos e Artefatos de Gesso.	Capacidade Instalada (t de matéria prima/dia)	Pequeno ≥ 5 < 100 Médio ≥ 100 < 400 Grande ≥ 400	M	-	C1	C1 e C3		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leirão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

C10.6	Aparelhamento de Mármore, Ardósia, Granito e Outras.	Capacidade Instalada (t de matéria prima/dia)	Pequeno $\geq 5 < 30$ Médio $\geq 30 < 200$ Grande ≥ 200	M	-	C1	C1 e C3
C10.7	Produção de Argamassa.	Volume de Produção (t/dia)	Pequeno $\geq 10 < 200$ Médio $\geq 200 < 600$ Grande ≥ 600	M	-	C1	C1 e C3
C10.8	Fabricação de Gesso, Cal e Assemelhados.	Capacidade Instalada (t/ano)	Pequeno $\geq 1.000 < 30.000$ Médio $\geq 30.000 < 300.000$ Grande ≥ 300.000	A	-	C3	C3 e C5
Grupo C11: Metalurgia de Metais Ferrosos e Não-Ferrosos e Fabricação e Acabamento de Produtos Metálicos							
C11.1	Metalurgia e Fundição de Metais Ferrosos.	Capacidade Instalada (t de produto/ano)	Pequeno < 10.000 Médio $\geq 10.000 < 120.000$ Grande ≥ 120.000	A	-	-	C3
C11.2	Metalurgia e Fundição de Metais Não Ferrosos.	Capacidade Instalada (t de produto/ano)	Pequeno < 10.000 Médio $\geq 10.000 < 120.000$ Grande ≥ 120.000	A	-	-	C3
C11.3	Metalurgia de Metais Preciosos.	Capacidade Instalada (t de produto/ano)	Pequeno < 5 Médio $\geq 5 < 8$ Grande ≥ 8	A	-	-	C3

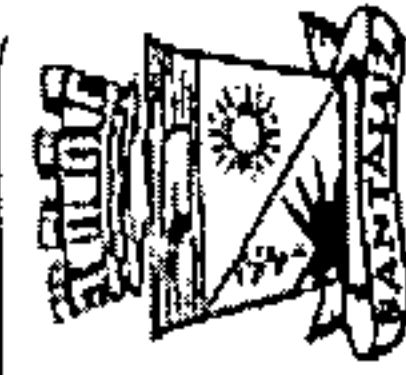
[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP: 48.880-000 - Fone 3265-2663

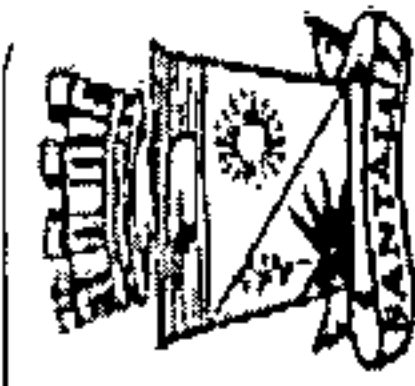
C11.4	Fabricação de Soldas e Anodos.	Capacidade Instalada (t de produto/ano)	Pequeno < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 30.000 Grande ≥ 30.000	A	-	C3
Grupo C12: Fabricação de Produtos Metálicos, Exceto Máquinas e Equipamentos Industriais e Comerciais						
C12.1	Fabricação de Tubos de Ferro e Aço, Tonéis, Estruturas Metálicas e Semelhantes.	Capacidade instalada (t de produto/ano)	Pequeno < 35.000 Médio ≥ 35.000 < 140.000 Grande ≥ 140.000	M	C1 e C3	C1, C3 e C5
C12.2	Fabricação de Telas e Outros Artigos de Arame, Ferragens, Ferramentas de Corte, Fios Metálicos e Trefilados, Pregos, Tachas, Latas e Tampas e Semelhantes.	Capacidade Instalada (t de produto/ano)	Pequeno < 5000 Médio ≥ 5.000 < 100.000 Grande ≥ 100.000	M	C1 e C3	C1, C3 e C5
Grupo C13: Máquinas e Equipamentos Industriais e Comerciais						
C13.1	Motores e Turbinas, Máquinas, Peças, Acessórios e equipamentos.	Capacidade Instalada (un/mês)	Pequeno < 20.000 Médio ≥ 20.000 < 150.000 Grande ≥ 150.000	M	-	C1
Grupo C14: Equipamentos e Componentes Elétricos e Eletrônicos						
C14.1	Equipamentos Para Transmissão e Distribuição de	Capacidade Instalada	Pequeno: < 100 Médio: ≥ 100 < 400	M	C1	C1 e C3



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

	Energia Elétrica.	(un/mês)	Grande: ≥ 400				
C14.2	Equipamentos Elétricos Industriais, Aparelhos Eletrodomésticos, Fabricação de Materiais Elétricos, Computadores, Acessórios e Equipamentos De Escritório, Fabricação de Componentes e Acessórios Eletrônicos ou Equipamentos de Informática.	Capacidade Instalada (un/mês)	Pequeno < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 400.000 Grande ≥ 400.000	M	-	C1	C1 e C3
C14.3	Fabricação de Mídias Virgens, Magnéticas e Ópticas.	Capacidade Instalada (un/ano)	Pequeno < 20.000.000 Médio ≥ 20.000.000 < 70.000.000 Grande ≥ 70.000.000	A	-	-	C3
Grupo C15: Equipamentos e Materiais de Comunicação							
C15.1	Fabricação de Centrais Telefônicas, Equipamentos e Acessórios de Rádio Telefonia e Fabricação e Montagem de Televisores, Rádios e Sistemas de Som.	Capacidade Instalada (un/mês)	Pequeno < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 400.000 Grande ≥ 400.000	M	-	C1	C1 e C3
C16.3: Fabricação de Veículos e Equipamentos de Transporte Rodoviário							



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP: 48.880-000 - Fone 3265-2663

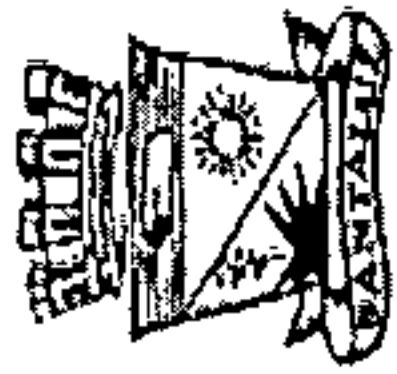
C16.3.1	Fabricação e Montagem de Veículos Automotores, Trailers e Semelhantes.	Capacidade Instalada (un/ano)	Pequeno < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 300.000 Grande ≥ 300.000	M	-	C1	C1 e C3
C16.3.2 Fabricação de Triciclos e Motocicletas							
C16.3.2.1	Fabricação e/ou Montagem de Motocicletas e Triciclos.	Capacidade Instalada (un/ano)	Pequeno < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 800.000 Grande ≥ 800.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
C16.3.3	Fabricação de Bicicletas.	Capacidade Instalada (un/ano)	Pequeno < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 800.000 Grande ≥ 800.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
C16.3.4	Fabricação de Carrocerias.	Capacidade Instalada (un/ano)	Pequeno < 1000 Médio ≥ 1.000 < 8.000 Grande ≥ 8.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
C16.4: Fabricação de Equipamentos de Transporte Aeroviário							
C16.4.1	Fabricação e Montagem de Aeronaves.	Área Total (ha)	Pequena < 20 Média ≥ 20 < 100 Grande ≥ 100	M	-	C1	C1 e C3
DIVISÃO D: TRANSPORTE							



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP: 48.880-000 - Fone 3265-2663

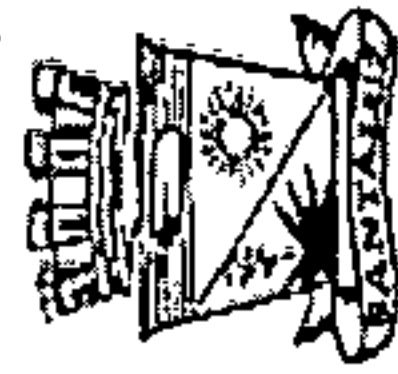
Grupo D1: Bases Operacionais						
D1.1	Bases Operacionais de Transporte Ferroviários, Aéreo de Cargas, Transportadora de Passageiros e Cargas Não Perigosas.	Área Total (ha)	Pequeno < 50 Médio ≥ 50 < 500 Grande ≥ 500	P	C1	C1, C2 e C4
Grupo D2: Transporte Aéreo						
D2.1	Bases Operacionais de Transportadora de Produtos e/ou Resíduos Perigosos, com Lavagem Interna e/ou Externa.	Área Total (ha)	Pequeno < 50 Médio ≥ 50 < 500 Grande ≥ 500	M	-	C1 e C3
DIVISÃO E: SERVIÇOS						
Grupo E2: Geração, Transmissão e Distribuição de Energia						
E2.3	Construção de Linhas de Distribuição de Energia Elétrica com Tensão > 69 KV	Extensão (Km)	Pequeno ≥ 20 < 140 Médio ≥ 140 < 280 Grande ≥ 280	M	C1	C1, C3 e C5
E2.7	Painéis Solares	Potência Instalada (MW)	Pequeno < 30	P	C1 e C2	C1, C2 e C4



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

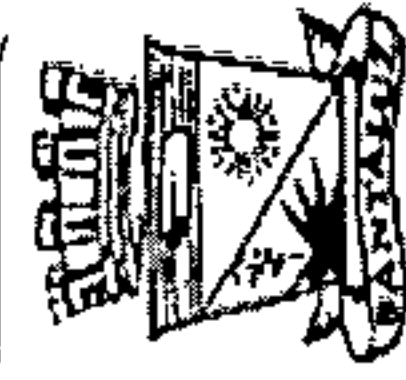
Grupo E3: Estocagem e Distribuição de Produtos									
E3.1	Terminais de minério.	Capacidade de Armazenamento (t)	Pequeno < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 30.000 Grande ≥ 30.000	A	-		C3 e C5	C3 e C5	
E3.4	Terminais de Grãos e Alimentos.	Capacidade de Armazenamento (t)	Pequeno < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 40.000 Grande ≥ 40.000	P	C1		C1 e C2	C1, C2 e C4	
E3.5	Postos de Venda de Gasolina e Outros Combustíveis.	Capacidade de Armazenamento de Combustíveis Líquidos (m³) e de Combustíveis Líquidos Mais GNV ou GNC	Pequeno < 120 m³ comb. Líq Médio ≥ 120 < 180 m³ de comb. líq ou < 120 m³ de comb. líq + GNV ou GNC Grande ≥ 180 m³ de comb. líq ou ≥ 120 m³ de comb. Líq + GNV ou GNC	M	C1		C1 e C3	C1, C3 e C5	
E3.6	Entrepósitos Aduaneiros de Produtos Não Perigosos, Terminais de Estocagem e Distribuição de Produtos Não Perigosos e Não Classificados.	Área Total (ha)	Pequeno < 50 Médio ≥ 50 < 500 Grande ≥ 500	P	C1		C1 e C2	C1, C2 e C4	
Grupo E4: Serviços de Abastecimento de Água									



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

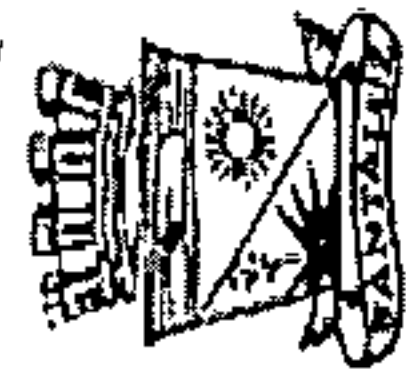
E4.1	Construção ou Ampliação de Sistema de Abastecimento Público de Água (Captação, Adução, Tratamento, Reservação).	Vazão Média Prevista (l/s)	Pequeno $\geq 0,5 < 50$ Médio $\geq 50 < 600$ Grande ≥ 600	M	-	C1	C1 e C3
Grupo E5: Serviços de Esgotamento Sanitário Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição de Esgotos Domésticos (Inclusive Interceptores e Emissários)							
E5.1	Construção ou Ampliação de Sistema de Esgotamento Sanitário (Redes de Coleta, Interceptores, Tratamento e Disposição Final de Esgotos Domésticos).	Vazão Média Prevista (l/s)	Pequeno $\geq 0,5 < 50$ Médio $\geq 50 < 600$ Grande ≥ 600	A	-	-	C3
Grupo E6: Serviços de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos (Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final)							
E6.1	Usinas de Compostagem e Triagem de Materiais e Resíduos Urbanos.	Quantidade Operada (t/dia)	Pequeno $\geq 5 < 30$ Médio $\geq 30 < 200$ Grande ≥ 200	M	C1	C1 e C2	C1, C2 e C3
E6.4	Reciclagem de Materiais Metálicos, Triagem de Materiais Recicláveis (Que Inclua Pelo Menos Uma Etapa do Processo de Industrialização).	Capacidade de Processamento (t/dia)	Pequeno $\geq 2 < 6$ Médio $\geq 6 < 20$ Grande ≥ 20	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP: 48.880-000 - Fone 3265-2663

E6.5	Reciclagem de Papel, Papelão e Similares, Vidros e de Materiais Plásticos.	Capacidade Instalada (t/dia)	Pequeno $\geq 2 < 50$ Médio $\geq 50 < 150$ Grande ≥ 150	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
E6.6	Aterros Sanitários.	Produção (t/dia)	Pequeno < 100 Médio $\geq 100 < 500$ Grande ≥ 500	A	-	-	C3
E6.7	Áreas de Bota-Fora.	Área Total (ha)	Pequeno $\geq 1 < 20$ Médio $\geq 20 < 100$ Grande ≥ 100	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
Grupo E9: Telefonia Celular							
E9.1	Estações Rádio-Base de Telefonia Celular.	Potência do Transmissor (W)	Pequeno < 1000 Médio $\geq 1.000 < 10.000$ Grande ≥ 10.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
Grupo E10: Serviços Funerários							
E10.1	Cemitérios.	Área Útil (ha)	Pequeno < 5 Médio $\geq 5 < 30$ Grande ≥ 30	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
Grupo E11: Outros Serviços							



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP: 48.880-000 - Fone 3265-2663

	Tinturaria e Lavanderias Industrial/Hospitalar.	Número de Unidades Processadas (un/dia)	Pequeno < 3000 Médio ≥ 3.000 < 8.000 Grande ≥ 8.000	M	C1	C1	C1 e C3
E11.1							
E11.2	Manutenção Industrial, Jateamento, Pintura e Correlatos.	Área Construída (ha)	Pequeno < 0,5 Médio ≥ 0,5 < 5 Grande ≥ 5	M	C1	C1	C1 e C3
E11.3	Serviços de caldearia, usinagem, solda, tratamento, e revestimento em metais.	Área utilizada (ha)	Pequeno < 0,5 Médio ≥ 0,5 < 40 Grande ≥ 40	M	C1	C1	C1 e C3
E11.4	Serviços de Descontaminação de Lâmpadas Fluorescentes ou Reciclagem.	Capacidade Instalada (un/mês)	Pequeno < 220.000 Médio ≥ 220.000 < 400.000 Grande ≥ 400.000	M	C1	C1	C1 e C3
E11.5	Concreto e Argamassa	Volume de Produção (t/dia)	Pequeno ≥ 50 < 200 Médio ≥ 200 < 1.000 Grande ≥ 1.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
E11.6	Serviços de Lavagem, Descontaminação e Manutenção de Tanques e Isotaques.	Área Total (ha)	Pequeno < 1 Médio ≥ 1 < 5 Grande ≥ 5	M	C1	C1	C1 e C3
E11.7	Serviços de Britagem, Resíduos da Construção Civil e Outros.	Capacidade Instalada (t de matéria prima /dia)	Pequeno < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000	M	C1	C1	C1 e C3



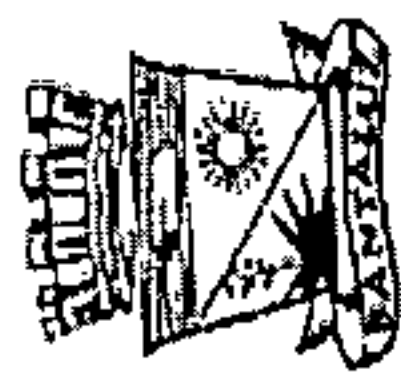
Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP: 48.880-000 - Fone 3265-2663

Grupo F2: Barragens e Diques.	Área de Inundação (ha)	Médio $\geq 200 < 1.000$ Grande ≥ 1.000	M	-	-	C1
Grupo F3: Canais.	Vazão (m ³ /s)	Pequeno $< 1,0$ Médio $\geq 1,0 < 3,0$ Grande $\geq 3,0$	M	-	C1	C1 e C3
Grupo F4: Retificação de Cursos D'Água.	Extensão (Km)	Pequeno < 10 Médio $\geq 10 < 30$ Grande ≥ 30	M	-	C1	C1 e C3
Grupo F6: Galpões e Canteiros de Obra.	Área total (ha)	Pequeno $< 5,0$ Médio $\geq 5,0 < 15,0$ Grande $\geq 15,0$	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
DIVISÃO G: EMPREENDIMENTOS URBANÍSTICOS, TURÍSTICOS E DE LAZER						
Grupo G1: Artes, Cultura, Esporte e Recreação						
G1.1	Estádios de Futebol, Parques Temáticos, de Diversão e de Exposição, Jardins Botânicos e Zoológicos.	Pequeno $\geq 5 < 10$ Médio $\geq 10 < 50$ Grande ≥ 50	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
Grupo G2: Empreendimentos Urbanísticos						



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

G2.1	Complexos Turísticos e Empreendimentos Hoteleiros, e Parcelamento do Solo (Loteamentos, Desmembramentos) e Conjuntos Habitacionais.	Área total (ha)	Pequeno $\geq 10 < 50$ Médio $\geq 50 < 200$ Grande ≥ 200	M	C1	C1 e C3	C1 e C3
G2.2.1	Habitação de Interesse Social.	Área total (ha)	Pequeno $\geq 3 < 30$ Médio $\geq 30 < 100$ Grande ≥ 100	M	C1	C1 e C3	C1 e C3



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

ANEXO II

TABELA DE VALORES DAS LICENÇAS AMBIENTAIS DO MUNICÍPIO DE ACORDO A UFM VIGENTE:

TIPO DE LICENÇA	CLASSE DO EMPREENDIMENTO				
	CLASSE 1	CLASSE 2	CLASSE 3	CLASSE 4	CLASSE 5
Licença Municipal Prévia – LMP	120	120	140	160	200
Licença Municipal de Instalação – LMI	120	120	150	180	300
Licença Municipal de Operação – LMO	120	120	150	150	300
Licença Municipal de Alteração – LMA	60	60	150	180	300
Renovação de Licença Municipal de Operação – RLMO	120	120	150	150	300
Licença Municipal Unificada – LMU	130	130	--	--	--
Autorização Ambiental – AA	60				
Certidão de Dispensa de Licença Ambiental	60				
Certidão de Inexigibilidade de Licença Ambiental	60				